

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**LUCAS MARCIANO MENECHINI**

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO CONTEXTO DO  
AVANÇO DAS GARANTIAS EM FAVOR DA DEFESA DO INVESTIGADO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2017

**LUCAS MARCIANO MENEGHINI**

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO CONTEXTO DO  
AVANÇO DAS GARANTIAS EM FAVOR DA DEFESA DO INVESTIGADO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial  
para avaliação do Componente Curricular  
do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Lairton Ribeiro de Oliveira

Santa Rosa  
2017

LUCAS MARCIANO MENEGHINI

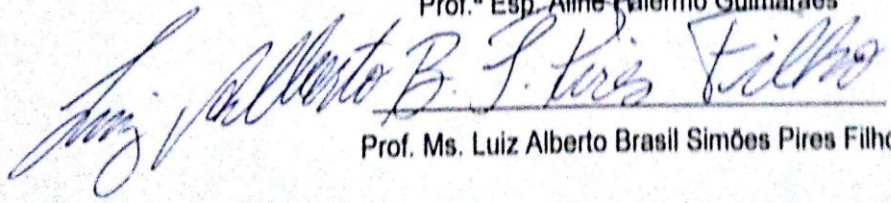
O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO CONTEXTO DO  
AVANÇO DAS GARANTIAS EM FAVOR DA DEFESA DO INVESTIGADO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira – Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Esp. Aline Palermo Guimarães

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 28 de junho de 2017.

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais Leonel e Clara, a meu filho Davi Luca, a meu irmão Leandro, minha cunhada Karlise e minha sobrinha Anita, os quais são minha fonte diária de inspiração, a quem serei eternamente grato, exemplos que procurarei seguir pelo resto de meus dias. É com muita alegria e satisfação que lhes dedico este trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pela vida e a oportunidade de chegar até aqui, sempre me abençoando;

Agradeço aos meus pais Leonel e Clara, que sempre muito bem me cuidaram e, mesmo com dificuldades, me incentivaram, apoiaram e ensinaram a fazer o bem, respeitar, ter dignidade e a estudar.

Agradeço ao meu filho Davi Luca, pois é minha fonte de inspiração. A chegada dele me estimulou a seguir em frente e concluir esta pesquisa.

Agradeço ao meu irmão Leandro e minha cunhada Karlise, os quais sempre me incentivam através de conselhos e que tenho suas condutas, por exemplo, a ser seguido, e a minha sobrinha Anita, que chegou para encher nossa família de alegria.

Agradeço também, a todos os professores da FEMA, os quais muito contribuíram para minha formação pessoal e profissional, especialmente ao meu orientador, Prof. Me. Lairton Ribeiro de Oliveira, que não mediu esforços para me auxiliar na realização desta pesquisa científica.

Enfim, agradeço aos demais familiares, aos meus colegas da Brigada Militar, aos colegas e amigos de graduação da FEMA, e a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que este trabalho e minha formação se tornasse realidade.

*“A acusação é sempre um infortúnio enquanto não verificada pela prova.”*

RUY BARBOSA

## RESUMO

O presente trabalho monográfico trata da análise do valor probatório do inquérito policial no contexto do avanço das garantias em favor da defesa do investigado. A delimitação temática do estudo em questão focaliza a análise das provas produzidas durante a investigação criminal, contextualizada com as alterações legislativas e jurisprudenciais recentes, que permitem maior observação aos direitos do investigado. Para tanto, problematiza-se a temática questionando-se em que medida os atos produzidos na investigação preliminar podem ser valorados no âmbito do processo judicial. O objetivo é analisar as teorias e as prescrições acerca do processo penal, a fim de verificar se os inquéritos policiais têm valor probatório nas decisões judiciais, sobretudo a partir de uma nova perspectiva de maiores garantias de defesa ao investigado. A importância da pesquisa justifica-se em demonstrar o estudo aos pares, no intuito de evidenciar ao leitor de que se trata o inquérito policial e qual a sua amplitude probatória no processo penal. Com a contribuição pretende-se propiciar uma análise coerente acerca do valor probatório do inquérito policial que apresenta ao Ministério Público e/ou ao ofendido elementos necessários à propositura da ação penal ou mesmo justificar a não instauração de um processo. A repercussão poderá ter maiores esclarecimentos sobre este assunto, notadamente em relação às possibilidades de defesa. A natureza da pesquisa é teórico-empírica, o método é hipotético-dedutivo, com tratamento qualitativo de dados, sua finalidade é explicativa. Tem como metodologia a utilização de pesquisas nas doutrinas, na legislação e em jurisprudências. Estrutura-se o trabalho com o primeiro capítulo tratando da persecução penal, o segundo capítulo aborda o conceito e as características do inquérito policial e o terceiro capítulo demonstra o valor probatório do inquérito. Por fim, conclui-se que a função do inquérito policial no processo penal será trazer a verdade por meio de investigações, seja pela necessidade de instauração do processo ou mesmo pelo não processo, seja pela condenação ou pela absolvição, se instaurado.

Palavras-chaves: Inquérito – Garantias - Defesa - Valor Probatório

## **ABSTRACT**

The present monographic work deals with the analysis of the probative value of the police investigation in the context of the advance of the guarantees in favor of the defendant of the investigated. The thematic delimitation of the study in question focuses the analysis of the evidence produced during the criminal investigation, contextualized with the recent legislative and jurisprudential changes, that allow greater observation to the rights of the investigated. In order to do so, the topic is questioned by questioning to what extent the acts produced in the preliminary investigation, can be valued in the judicial process. The objective is to analyze the theories and the prescriptions about the criminal process, in order to verify if the police inquiries have probative value in the judicial decisions, especially from a new perspective of greater guarantees of defense to the investigated one. The importance of the research is justified in demonstrating the study in pairs, in order to make clear to the reader that the police inquiry is about and its probatory extent in criminal proceedings. The aim of this contribution is to provide a coherent analysis of the probative value of the police investigation, which presents to the Public Prosecution Service and / or the offended elements necessary for the initiation of criminal proceedings or even justify the non-prosecution. The repercussion may have more clarification on this subject, especially regarding the possibilities of defense. The nature of the research is theoretical-empirical, the method is hypothetical-deductive, with qualitative treatment of data, its purpose is explanatory. Its methodology is the use of research in doctrines, legislation and jurisprudence. The first chapter deals with criminal prosecution, the second chapter deals with the concept and characteristics of the police investigation, and the third chapter demonstrates the probative value of the investigation. Finally, it is concluded that the function of the police investigation in the criminal process will be to bring the truth through investigations, either by the necessity of instituting the process or even by the non-proceeding, either by conviction or acquittal, if established.

Keywords: Inquiry - Guarantees - Defense - Probationary Value



## **LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

Art. - Artigo.

EOAB – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Inc. – Inciso.

CF - Constituição Federal Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CP - Código Penal - Decreto-lei n.º 2848, de 7 de Dezembro de 1940.

CPP – Código de Processo Penal - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.

n.º - Número.

MP - Ministério Público.

p. – Página.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJ - Tribunal de Justiça.

RS – Estado do Rio Grande do Sul.

§ - Parágrafo.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DA PERSECUTIO CRIMINIS</b> .....	<b>13</b>
1.1 FUNDAMENTOS E CARACTERIZAÇÃO .....	13
1.2 MODELO ACUSATÓRIO OU MISTO? .....	18
1.3 AS FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA .....	23
<b>2 INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS</b> .....	<b>28</b>
2.1 NATUREZA, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL .	28
2.2 FINALIDADE DO INQUÉRITO: JUSTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU NÃO PROCESSO .....	35
2.3 MECANISMOS DE DEFESA NO INQUÉRITO .....	39
<b>3 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>46</b>
3.1 DAS PROVAS NÃO REPETÍVEIS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL .	46
3.2 DA IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA MOTIVAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS PENAIS .....	51
3.3 TENDÊNCIAS A PARTIR DAS RECENTES ALTERAÇÕES QUE PERMITEM MAIOR EFETIVIDADE NA DEFESA DO INVESTIGADO .....	54
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata da análise do valor probatório do inquérito policial no contexto do avanço das garantias em favor da defesa do investigado. A delimitação temática do estudo em questão focaliza a análise das provas produzidas durante a investigação preliminar criminal, contextualizada com as alterações legislativas e jurisprudenciais recentes, que permitem maior observação aos direitos do investigado, sobretudo as relacionadas à amplitude do direito de defesa. Problematisa-se a temática questionando-se em que medida os atos produzidos na investigação preliminar, mais especificamente durante o inquérito policial, podem ser valorados no âmbito do processo judicial, notadamente quando se caminha para maior relevância ao direito de defesa.

A partir desta afirmativa, inicia-se o estudo que pretende abordar as teorias acerca do processo penal, a fim de verificar em que medida as informações presentes no inquérito policial têm valor probatório nas decisões judiciais, uma vez que se trata de um procedimento administrativo elaborado pela Polícia Judiciária, marcado pela ausência do contraditório, cuja normatização tem avançado para assegurar possibilidades de exercício de defesa, mesmo que indireto pelo investigado, já nesta fase.

O presente trabalho monográfico tem como objetivos específicos o estudo da doutrina e a legislação atinente ao processo penal, caracterizar as primeiras possibilidades de exercício da defesa pelo investigado já na fase do inquérito e investigar o entendimento jurisprudencial acerca da análise das provas produzidas durante a investigação preliminar criminal, relacionadas a procedimentos investigatórios.

A importância da pesquisa justifica-se em demonstrar o estudo aos pares, no intuito de evidenciar ao leitor de que se trata o inquérito policial e qual a sua amplitude probatória no processo penal. Logo a pesquisa se torna coerente, tendo em vista que é de suma importância ao leitor ter conhecimento do que trata o inquérito policial, visto que é um instituto importante à persecução penal e à justiça. A contribuição da presente pesquisa pode ser de grande valia, pois pretende

propiciar uma análise acerca do valor probatório do inquérito policial que, embora sendo um procedimento administrativo, não obrigatório, elaborado pela Polícia Judiciária, a fim de apurar a autoria e a materialidade de uma infração penal, apresenta ao Ministério Público e/ou ao ofendido elementos necessários à propositura da ação penal. A repercussão da pesquisa referente ao inquérito policial é de que o leitor terá maiores esclarecimentos sobre este assunto, garantindo-lhes a segurança de que terão a defesa de lesões ou de possíveis lesões de seus direitos.

Com o estudo oportuniza-se à comunidade acadêmica e demais interessados, obterem esclarecimentos sobre as particularidades do inquérito policial frente ao processo penal. Pode ainda contribuir com informações sobre as recentes alterações legislativas adotadas e, dessa forma, servir de base para a criação de novos projetos, que agreguem mecanismos de defesa ao investigado.

A pesquisa do presente projeto é de natureza teórico-empírica, visto adotar como base de estudo a doutrina, a legislação e a jurisprudência referente ao valor probatório do inquérito policial no processo penal, buscando analisar fenômenos do cotidiano, notadamente em relação às possibilidades de defesa já nesta fase investigativa. O presente trabalho possui finalidade explicativa. O método para tratamento dos dados será qualitativo, quando da análise na legislação, principalmente o Código de Processo Penal, seguindo com o estudo da doutrina e da jurisprudência. O método de abordagem será hipotético-dedutivo, pois a pesquisa parte da ideia da importância dos inquéritos policiais, mencionando a oportunidade de defesa, nesta fase, capaz de justificar o não processo.

Por questão didática, a pesquisa divide-se em três capítulos. Primeiramente, expõe-se sobre a persecução penal do Estado (*persecutio criminis*). Trata-se também neste capítulo sobre o modelo de persecução penal adotado pela legislação brasileira, se acusatório, inquisitivo ou misto. Contempla ainda, a abordagem a respeito das funções da polícia judiciária frente aos inquéritos.

Ademais, o segundo capítulo destina-se ao estudo do inquérito policial, propriamente dito. Nele será abordado o conceito e as características deste mecanismo. Além disso, a sua finalidade que deve ser usada para justificar ou não à propositura da ação penal. E, ainda, trata dos mecanismos de defesa do investigado.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, cuida-se de explanar sobre o valor probatório do inquérito policial, buscando-se tratar das provas que serão levadas ao

conhecimento da autoridade judicial, e que não serão repetidas nesta fase processual, ou seja, somente realizadas na fase preliminar. Bem como, da importância do inquérito frente ao processo penal. E por fim, far-se-á abordagem das tendências a partir das recentes alterações legislativas, que permitem maior efetividade na defesa do investigado.

## 1 DA PERSECUTIO CRIMINIS

O primeiro capítulo do presente trabalho monográfico abordará a *Persecutio Criminis*, tendo como tópicos trabalhados: os fundamentos e as características da persecução penal, o modelo acusatório ou misto do Estado e as funções da polícia judiciária.

O termo *Persecutio Criminis*, pode ser traduzido como persecução do crime ou persecução penal. Persecução é o mesmo que perseguição, ou seja, ato de ir ao enalço de alguém, com o fito de aplicar-lhe punição. Persecução penal significa o conjunto de atividades que o Estado desenvolve no sentido de tornar realizável a sua atividade repressiva em sede penal.

O Estado e a população têm o interesse de manter as relações jurídicas, salvo determinadas posturas consideradas como ilícitos penais, realizando assim a repressão ao crime no interesse da sociedade. Ao Estado incumbe não somente a soberania externa, mas também a soberania interna, gerando a segurança que se espera das pessoas e bens, com a devida repressão à criminalidade. Tal repressão faz-se afim de que seja apurada a autoria do ilícito penal com a aplicação da devida sanção estatal, gerando-se segurança à sociedade.

A persecução penal divide-se em duas fases: a investigação criminal e o processo penal. A investigação criminal é o procedimento administrativo preliminar realizado pela Polícia Judiciária, que tem a finalidade de apurar infrações penais, colhendo elementos sobre a materialidade do crime e indícios de sua autoria. A este procedimento dá-se o nome de inquérito policial.

### 1.1 FUNDAMENTOS E CARACTERIZAÇÃO

O termo persecução penal (*persecutio criminis*) é conceituado pela doutrina como o conjunto de atividades desenvolvidas pelo Estado que permitem impor uma punição ao autor de um determinado crime. Isto é, investigar o crime para identificar o seu autor, as suas circunstâncias, seus motivos e demais elementos que, uma vez esclarecidos, possibilitarão a aplicação de uma punição ao culpado como forma de reprovação e prevenção aplicada à conduta ilícita e para que as demais pessoas não cometam o mesmo delito.

A *persecutio criminis* ou persecução penal é o caminho adotado pelo Estado, para atingir o objetivo de punir o autor de ações violadoras dos bens jurídicos de toda sociedade, visando aplicar a sanção prevista na norma penal. Tal atribuição compete ao Estado, utilizando o princípio do devido processo legal, representado por um conjunto de princípios constitucionais.

Fernando da Costa Tourinho Filho, ao mencionar a investigação preparatória ou persecução penal, nos fala que “se ninguém pode ser privado da sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal, é sinal de que o julgamento de uma causa penal é precedido de ampla defesa e de um regular contraditório”. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 194).

Acerca dos princípios constitucionais correlacionados a esta atividade Estatal, importa enfatizar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), prevê em seu artigo quinto, alguns princípios que impõem limites à atuação estatal na persecução penal, os quais freiam a ação deliberada e arbitrária do Estado, como fundamento desta persecução penal no Estado Democrático de Direito.

O mesmo artigo traz alguns incisos acerca dos princípios que norteiam a persecução penal do Estado, sendo eles o princípio da legalidade, o da anterioridade, o do juiz natural, o do devido processo legal, o do contraditório e da ampla defesa e o da presunção da não culpabilidade, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

A intervenção do Estado na esfera individual deve ser limitada devido à fragilidade do indivíduo quando comparado ao ente estatal. A finalidade de se

estabelecer limites é exatamente evitar o cometimento de arbitrariedades e abusos. Nesse sentido a CF/88 previu em seu texto vários princípios limitadores, consagrando-os como verdadeiras garantias ao cidadão perante o poder punitivo estatal.

Cezar Roberto Bitencourt leciona sobre alguns destes princípios fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, sendo que, segundo o autor, o princípio da legalidade determina que a elaboração de normas incriminadoras seja função particular da lei, assim, somente a lei poderá determinar algum fato como sendo crime e somente a lei pode determinar a aplicação de uma pena (BITENCOURT, 2015).

Para o citado autor, o princípio da irretroatividade da lei penal determina que somente tenha retroatividade a lei penal mais benéfica ao infrator (BITENCOURT, 2015). Tais princípios, além de se encontrarem elencados no art. 5º da CF/88, como direito fundamental, também estão expressos no art. 1º do Código Penal, nos seguintes termos: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940).

Já o princípio da culpabilidade determina que não há crime sem culpa. Pode ser considerado como sendo uma característica atribuída à ação praticada, cuja finalidade é imputar ao autor dessa ação a responsabilidade pelo crime produzido.

Outros princípios constitucionais e fundamentais, não menos importantes, são abordados por Denílson Feitoza, que destaca o princípio do devido processo legal, o qual trata de uma garantia do Estado de que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo estabelecido em lei (FEITOZA, 2009).

Para Feitoza, o *princípio do contraditório* garante que a parte seja cientificada dos atos e que esta possa contrariá-los e ter a oportunidade de intervir no processo. Sobre ao *princípio da ampla defesa* aborda que o Estado deve proporcionar a todo acusado a sua defesa, pelos mais diversos meios admitidos em direito (FEITOZA, 2009). (grifo nosso).

Dentre outros tão importantes princípios garantidos no Estado Democrático de Direito, Bitencourt menciona o *princípio da proporcionalidade*, o qual determina que deva existir uma proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada, e o *princípio da humanidade*, o qual determina que o poder punitivo



estatal não possa aplicar sanções que afetem a dignidade da pessoa humana (BITENCOURT, 2015). (grifo nosso).

O procedimento criminal brasileiro engloba duas fases: a investigação criminal e o processo penal. O inquérito policial é um procedimento preliminar, de caráter administrativo, que busca reunir provas capazes de formar um juízo acerca da existência de motivos para o início da ação penal. Já o processo penal é o procedimento principal, de caráter jurisdicional, que decide se o acusado deverá ser condenado ou absolvido.

O objeto da investigação preliminar, conforme Aury Lopes Jr., é a matéria sobre a qual recai o complexo de elementos que a integram. Ao contrário do que sucede no processo penal, na instrução preliminar não existe uma pretensão, mas o exercício de uma clama estatal. É uma manifestação do poder de perseguir aquelas condutas que atacam ou expõem a risco os bens juridicamente tutelados (LOPES JR. 2001).

Segundo Norberto Cláudio Pâncaro Avena, sobre a persecução penal:

[...] Ressalte-se que a conjunção dessa atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui que se chama de persecução penal. Enfim, trata-se esta de expressão que tem o significado de perseguir o crime visando à condenação e punição do infrator, traduzindo-se como atividade que envolve tanto a polícia judiciária como quem detenha a legitimidade para instauração do processo criminal. (AVENA, 2013, p. 153).

De acordo com os ensinamentos de doutrinador Edilson Mougenot Bonfim, a denominada persecução penal dá-se quando havendo o conhecimento de uma suposta causa de uma violação de direitos, deverá o Estado agir de modo a desvendar a fundada suspeita de infração, devendo revelar a autoria e a materialidade. Se essa busca for concretizada, trará elementos para que o Estado possa buscar a punição ao autor do fato (BONFIM, 2009).

Nesse mesmo sentido, Tourinho Filho também aborda a atividade persecutória do Estado, como sendo o titular do direito de punir, quando alguém violar alguma norma, deverá o Estado, buscar os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o causador de tal ilícito, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a adequada ação penal (TOURINHO FILHO, 2009).

Assim demonstra Feitoza:

[...] a persecução penal ou *persecutio criminis* (investigação da infração penal e pedido de julgamento da pretensão punitiva) apresenta dois momentos: o da investigação – entregue normalmente a um órgão do Estado denominado genericamente polícia investigativa (polícia judiciária) – e o da ação penal – entregue normalmente a outro órgão do Estado (Ministério Público). (FEITOZA, 2009, p. 170). (grifo do autor).

Além disso, Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que “[...] a persecução penal é dever do Estado, uma vez praticada a infração penal, cumpre também a ele, em princípio, a apuração e o esclarecimento dos fatos e de todas as suas circunstâncias.” (OLIVEIRA, 2009, p. 43).

Igualmente ao se tratar do papel do Estado, este desenvolve a persecução penal através de órgãos por ele criados. Dessa forma, ensina Tourinho Filho:

[...] o órgão do Ministério Público incumbe-se de ajuizar a ação penal e acompanhar o seu desenrolar até final. É o que se chama de *persecutio criminis in judicio*. Mas, para o órgão do Ministério Público poder levar ao conhecimento do Juiz a notícia sobre o fato infringente da norma, apontando-lhe o autor, é intuitivo tenha em mãos os elementos comprobatórios do fato e da respectiva autoria. (TOURINHO FILHO, 2009, p.195). (grifo do autor).

Conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, a respeito da punição das infrações penais pelo Estado, este pode e deve punir o promotor da infração penal, assegurando com isso o equilíbrio e a segurança da coletividade, tal como concebido no próprio texto constitucional (art. 5.º, caput, CF/88), embora seja natural e coerente exigir-se uma atividade controlada pela mais absoluta legalidade e transparência (NUCCI, 2008).

A investigação criminal, também chamada de fase pré-processual, será de regra promovida pela polícia judiciária, de natureza administrativa. Nesse sentido, a lição de Oliveira:

[...] Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação. O juiz, nesta fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional. (OLIVEIRA, 2009, p. 43).

Nucci, ao abordar o tema persecução penal, expõe que “o principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal é o inquérito policial.” (NUCCI, 2008, p. 142).

Nesse sentido, ensina Tourinho Filho:

[...] atividade persecutória de Estado. Como titular do direito de punir, quando alguém infringe a norma penal, **deverá o Estado, para fazer valer o seu direito, procurar os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o seu autor**, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a competente ação penal. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 195). (grifou-se).

Sobre o processo penal no Estado Democrático de Direito brasileiro, Nucci versa que “cometida a infração penal, nasce para o Estado o direito de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação material, com alicerce no direito fundamental de que não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine.” (NUCCI, 2008, p. 77).

Sobre a função persecutória, Tourinho Filho define que: “[...] o ideal é atribuir a função persecutória ao Ministério Público, como personificação da lei e representante da sociedade, permitindo-se excepcionalmente possa tal função ser exercida pelo ofendido (ação penal privada).” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 94).

Desse modo é de altíssimo valor toda e qualquer obtenção de provas pelo delegado de polícia, pois poderá ser aquela prova que muitos achavam insignificante, mas que no final da persecução penal poderá chegar-se a uma sentença justa, tanto para a acusação quanto para a defesa, pois o processo penal (persecução penal) não serve somente para achar culpados, serve e muito também para não culpar inocentes. Far-se-á um estudo sobre o modelo acusatório e misto do processo penal brasileiro, a fim de analisar qual desses modelos está sendo utilizado.

## 1.2 MODELO ACUSATÓRIO OU MISTO?

No contexto histórico do modelo adotado pelo Brasil, inicialmente deve-se distinguir o modelo inquisitivo do acusatório, em que o primeiro atribui ao juiz o poder de investigar, o processo deve iniciar por uma notícia de crime e após o desenvolvimento da investigação, acusação e julgamento, já o segundo atribui a

órgãos distintos as funções de acusação e julgamento, em que o processo inicia-se após a acusação.

Além do mais, por muito tempo o sistema adotado, sobretudo em regimes monárquicos e ditatoriais, era o inquisitivo, adotado no Brasil até o Código Criminal de 1832, em que as funções de acusação e julgamento estavam reunidas numa só pessoa, além de outras características como a persecução penal iniciada pelo próprio órgão jurisdicional, reduzindo o acusado a mero objeto e deixando de ser sujeito de direito, e a averiguação da verdade admitia-se por quaisquer meios, inclusive a tortura.

Outro sistema processual adotado foi o misto, que trazia traços inquisitivos e acusatórios. Neste modelo, a jurisdição também se iniciava na fase de investigação sob a presidência de um magistrado, no entanto, a acusação criminal ficava a cargo do Ministério Público.

Antes de caracterizar propriamente o modelo acusatório, deve-se afirmar que o sistema adotado pela Constituição Federal é o princípio acusatório, entendimento este majoritário pelos doutrinadores. Sistema este que vigora até os dias atuais em nosso Estado, e que é considerado o mais eficaz e justo ao processo penal.

Para Fernando Capez, o modelo acusatório do processo penal “é contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.” (CAPEZ, 2009, p. 40).

A CF/88, em seu art. 127, dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis.” (BRASIL, 1988).

A mesma Carta Magna também estabelece em seu art. 129, que “são funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” [...] (BRASIL, 1988).

Paulo Rangel, afirma que:

Hodiernamente, no direito pátrio, vige o sistema acusatório, pois a função de acusar foi entregue, privativamente, a um órgão distinto: o Ministério Público, e, em casos excepcionais, o particular. Não temos a figura do juiz instrutor, pois a fase preliminar e informativa que temos antes da propositura da ação penal é a do inquérito policial e este é presidido pela autoridade policial. [...] (RANGEL, 2015, p. 50).

No sistema acusatório, a demonstração da prova é papel das partes, cabendo ao juiz a função de assegurar os direitos e as liberdades fundamentais. O sistema acusatório caracteriza-se, em síntese, por gerar um processo pelas partes, em que autor e réu estabelecem, através do confronto, a solução justa do caso penal.

Segundo Tourinho Filho, o processo acusatório vigora na legislação brasileira, trazendo os seguintes traços:

a) O contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público [...]; d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas [...]; e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes [...]; g) a iniciativa do processo cabe a parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou o seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado. (Tourinho Filho, 2009, p. 92).

Nucci ao tratar do sistema acusatório do processo penal, diz que este possui características tais quais a acusação e o julgamento atribuídos a órgãos distintos, que está reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão realizar a acusação, que há liberdade de defesa e a igualdade entre as partes no processo, que o procedimento será público, garantindo ao acusado o contraditório, existe a possibilidade de recusa da acusação pelo julgador, há um sistema de livre produção de provas, predomina maior participação da população à justiça, e a liberdade do réu é a regra (NUCCI, 2008).

Para Bonfim, o sistema processual penal brasileiro, é o acusatório, como menciona em sua obra:

Caracteriza-se principalmente pela separação entre as funções da acusação e do julgamento. O procedimento, assim, costuma ser realizado em contraditório, permitindo-se o exercício de uma defesa ampla, já que a figura do julgador é imparcial, igualmente distante, em tese, de ambas as partes. As partes, em pé de igualdade (*par conditio*), tem garantido o direito à prova, cooperando, de modo efetivo, na busca da verdade real. A ação penal é de regra pública, e indispensável para a realização do processo. Costuma vigorar o princípio oral, imediato, concentrado e público de seus atos. (BONFIM, 2009, p. 28-29).

Já Oliveira traz as principais características do modelo acusatório, sendo as seguintes “[...] além de se atribuir a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação.” (OLIVEIRA, 2009, p. 4).

Ademais no que tange ao sistema acusatório, Avena versa sobre esse assunto:

Próprio dos regimes democráticos, o sistema acusatório caracteriza-se pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas. Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma *acusação*, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. (AVENA, 2013, p. 9).

O mesmo autor lembra que ao sistema acusatório, “asseguram-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Como decorrência destes postulados, garante-se à defesa o direito de manifestar-se apenas depois da acusação, exceto quando quiser e puder abrir mão desse direito.” (AVENA, 2013, p. 9).

Porém, Nucci entende ser misto o sistema processual brasileiro, numa formação inquisitivo-garantista, “o moderno processo penal delinea-se inquisitivo, substancialmente, na sua essencialidade; e, formalmente, no tocante ao procedimento desenrolado na segunda fase da persecução penal, acusatório.” (NUCCI, 2008, p. 118).

Nesse mesmo sentido, demonstra o mesmo autor:

Defender o contrário, classificando-o como acusatório é omitir que o juiz brasileiro produz prova de ofício, decreta a prisão do acusado de ofício, sem que nenhuma das partes tenha solicitado, bem como se vale, sem a menor preocupação, de elementos produzidos longe do contraditório, para formar sua convicção. Fosse o inquérito, como teoricamente se afirma destinado unicamente para o órgão acusatório, visando à formação da sua *opinio delicti* e não haveria de ser parte integrante dos autos do processo, permitindo-se ao magistrado que possa valer-se dele para a condenação de alguém. [...] (NUCCI, 2008, p. 118-119).

Oliveira diferente de Nucci, narra, apesar de algumas distinções, o sistema processual penal brasileiro ser sim o acusatório: “entretanto, a questão não é tão simples. Há realmente algumas dificuldades na estruturação de um modelo efetivamente acusatório.” (OLIVEIRA, 2009, p. 5).

O mesmo autor defende que não se sustenta o aprisionamento do Juiz na investigação dos fatos, o que, evidentemente, seria completo retrocesso, mas sim a vedação da atuação judicial em substituição ao Ministério Público, que nada mais é senão garantir um modelo acusatório igualitário ou predisposto à efetivação do equilíbrio de forças na relação processual penal (OLIVEIRA, 2009).

Tourinho Filho explica:

No direito pátrio, o sistema adotado é o acusatório. A acusação nos crimes de ação pública está a cargo do Ministério Público. Excepcionalmente, nos delitos de ação privada, comete-se a própria vítima o *jus perseguendi in judicio*. Pode também a vítima, nos crimes de ação pública, exercer a acusação, se, porventura, o órgão do Ministério Público não intentar a ação penal no prazo previsto em lei. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 96).

Avena ensina que analisando as bases do sistema processual acusatório que incluem a severa observância das garantias constitucionais do acusado, o qual, como regra, responderá o processo em liberdade, exceto na hipótese em que atos, fatos ou circunstâncias relacionados ao seu comportamento e à natureza do crime atribuído evidenciar a necessidade de seu afastamento provisório de tal liberdade (AVENA, 2013).

Segundo Tourinho Filho:

[...] A fase processual propriamente dita é precedida de uma fase preparatória, em que a Autoridade Policial procede a uma investigação não contraditória, colhendo, à maneira do Juiz instrutor, as primeiras informações a respeito do fato infringente da norma e da respectiva autoria. Com base nessa investigação preparatória, o acusador, seja o órgão do Ministério Público, seja a vítima, instaura o processo por meio de denúncia ou queixa. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 96-97).

Já em juízo, o processo torna-se eminentemente marcado pelo contraditório, público e escrito, sendo atribuído ao juiz, se este achar necessário, o pedido de diligências durante o andamento do processo, inclusive de pericia judicial. É o que leciona o mesmo autor acima citado:

O ônus da prova incumbe às partes, mas o Juiz não é um espectador inerte na sua produção, podendo, a qualquer instante, determinar, de ofício, quaisquer diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, antes mesmo da propositura da ação. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 97).

De acordo com Oliveira, “pode-se qualificar o processo penal brasileiro como um modelo de natureza acusatória, tanto em relação às funções de acusação, e, por fim, quanto aquelas de julgamento.” (OLIVEIRA, 2009, p. 9).

Ainda sobre processo penal acusatório, Tourinho Filho aborda que:

[...] o nosso processo penal não é um processo penal acusatório ortodoxo. Há uma gama de atos conferidos ao Juiz que em rigor deveriam competir as partes: requisitar inquérito, ser destinatário da representação, decretar de ofício, prisão preventiva, conceder *habeas corpus* sem provocação da parte,

determinar a prova que bem quiser e entender, ouvir testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, quebrando assim, o princípio acusatório. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 97).

Portanto, conforme demonstra Lopes Jr., o objeto do processo penal é a pretensão acusatória, vista como a faculdade de solicitar a tutela jurisdicional, afirmando a existência de um delito, para ver ao final concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz através de uma pena ou medida de segurança (LOPES JR. 2015).

Pelo exposto, não cabe ao juiz de direito gerir a produção probatória, mantendo-se como um terceiro imparcial, buscando desta forma democratizar o processo penal, colocando-o no horizonte constitucional, em respeito às bases acusatórias sedimentadas pela Carta Magna de 1988.

Analisado o tema acima, à luz da doutrina pátria, conclui-se que o sistema adotado no Brasil é o acusatório. Isso porque, em suma, as funções de acusar e julgar pertencem a órgãos distintos. Além disso, no Brasil, nota-se que vigora um sistema expandido pelos princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a imparcialidade do juiz.

Porém, pode-se constatar que existem traços inquisitivos no sistema processual penal brasileiro, de forma que, mesmo que a fase pré-processual seja inquisitiva e a fase processual seja acusatória, parece que de fato se está diante de um sistema misto. Uma vez que se notam características de um dos modelos inseridos ao outro. Far-se-á um estudo acerca das funções da polícia judiciária, na produção de provas da autoria e da materialidade das infrações penais, no procedimento chamado inquérito policial.

### 1.3 AS FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

A polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades, ao passo que, a polícia judiciária atua sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. Porém, ambas exercem função administrativa, ou seja, atividade que busca o interesse público. No entanto, a polícia administrativa é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, já a polícia judiciária, em razão de preparar a atuação da função jurisdicional penal, é exercida pela polícia civil ou militar. Ressaltando que se tratam de órgãos do Poder Executivo, cujo procedimento desenvolvido deverá ser direcionado ao Poder Judiciário.



A Polícia Judiciária tem a função de apurar as infrações penais através do inquérito policial. Conforme estabelece a CF/88, em seu art. 144, §1º, IV, a competência, exclusiva, para exercer as funções de polícia judiciária da União será da Polícia Federal (BRASIL, 1988)

Segundo o disposto no §4º do mesmo artigo, competem às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais (BRASIL, 1988)

Assim como, os artigos 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar dispõem das autoridades que exercem a função de polícia judiciária militar, e a sua competência, respectivamente (BRASIL, 1969)

A Carta Magna ao atribuir a função da polícia civil, menciona em seu art. 144, §4.º, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (BRASIL, 1988).

Sobre tal dispositivo, Avena acrescenta:

[...] da reunião dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados (art. 144 da CF e art. 4.º do CPP), infere-se que aos órgãos constituídos pelas polícias federal e civil, no aspecto relativo à polícia judiciária, cabe a condução das investigações necessárias, obtendo elementos de convicção e formando, com isso, o inquérito que servirá de supedâneo a instauração de uma futura ação penal. (AVENA, 2013, p. 153).

Assim expõe o art. 4º do Código de Processo Penal (Decreto-Lei, Nº 3.689/1941): “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria”. (BRASIL, 1941)

Ainda sobre tal dispositivo, Oliveira explica a quem se designa a competência da investigação na persecução penal ao dizer que o inquérito é “[...] atividade específica da polícia denominada *judiciária*, isto é, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP).” (OLIVEIRA, 2009, p. 45).

A investigação criminal, também chamada de fase pré-processual, será de regra promovida pela polícia judiciária, de natureza administrativa. Nesse sentido, Oliveira aborda esse tema ao dizer que:

[...] Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação. O juiz, nesta fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional. (OLIVEIRA, 2009, p. 43).

A função da Polícia Civil resume-se, praticamente, na investigação de ilícitos penais por meio do inquérito policial, exercendo investigação de caráter inquisitivo, ou seja, sem participação do investigado.

Bonfim traz o conceito de polícia como sendo “o órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já perpetradas, sem prejuízo de outras funções não atinentes à persecução penal.” (BONFIM, 2009, p. 99).

Na mesma linha, ensina Nucci, que:

[...] ao oferecer a denúncia, deve o representante do Ministério Público – o mesmo valendo para a vítima – ter como suporte o inquérito policial, **produzido pela polícia judiciária, na sua função de Estado – investigação, órgão auxiliar do Poder Judiciário nessa tarefa.** (NUCCI, 2008, p. 172). (grifou-se)

Conforme Avena, a polícia judiciária tem a função de caráter repressivo, visando auxiliar a Justiça. Assim sendo, sua atuação começa com o conhecimento da prática de um delito com o intuito de colher elementos que elucidem a prática do fato criminoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores (AVENA, 2013).

Segundo os ensinamentos de Capez, a função da polícia judiciária é auxiliar a justiça, a qual atua quando a polícia administrativa, de forma ostensiva, não consegue evitar a prática de delitos. A polícia judiciária possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la (CAPEZ, 2009).

Avena define a polícia judiciária, nos seguintes termos “a Polícia, instrumento da Administração, uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto a sociedade e na medida dos recursos de eu dispõe, a paz pública ou a segurança individual”. (AVENA, 2013, p. 152).

Nucci também leciona sobre a polícia judiciária, a qual possui caráter investigatório, a fim de colher provas para uma futura ação penal:

[...] cabe aos órgãos constituídos das polícias federal e civil conduzir as investigações necessárias, colhendo provas pré-constituídas e formar o inquérito, que servirá de base de sustentação a futura ação penal. O nome *polícia judiciária* tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro. (NUCCI, 2008, p. 145).

Tal autor ao tratar acerca do inquérito policial, do mesmo modo menciona que “a presidência do inquérito cabe à autoridade policial, embora as diligências realizadas possam ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público, que detém o controle *externo* da polícia.” (NUCCI, 2008, p. 146).

Já Oliveira, cita que, de regra, a iniciativa da ação penal será do Estado, e que a fase pré-processual da persecução penal, nos crimes comuns, ficará a cargo dos órgãos estatais, em que compete às autoridades administrativas, quando expressamente autorizadas por lei e a polícia judiciária, como regra, o esclarecimentos das infrações penais (OLIVEIRA, 2009).

Conforme o entendimento de Lopes Jr., o inquérito policial “trata-se de um modelo de investigação preliminar policial, de modo que a polícia judiciária leva a cabo o inquérito policial com autonomia e controle.” (LOPES JR., 2015, p. 117).

Rangel ao se manifestar sobre as funções da polícia judiciária, diz que:

O Ministério Público tem o dever de exigir que a investigação seja feita pela polícia, que exerce a polícia de atividade judiciária dentro do devido processo legal, e, portanto, com respeito aos direitos e garantias individuais, colhendo as informações necessárias e verdadeiras, sejam a favor ou não do indiciado. O inquérito não é para apurar culpa, mas sim a verdade de um fato da vida que tem aparente tipificação penal. (RANGEL, 2015, p. 72).

Em mesmo sentido, Tourinho Filho fala que a Polícia Civil tem, assim, por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo. Ela desenvolve a primeira etapa, o primeiro momento da atividade repressiva do estado, em que o objetivo é obter o maior número de provas, a fim de desvendar determinados delitos (TOURINHO FILHO, 2009).

Ademais, referido autor também trata da função da polícia judiciária:

Ela indaga de todos os fatos suspeitos, recebe os avisos, as notícias, forma os corpos de delitos para comprovar a existência dos atos criminosos, sequestra os instrumentos dos crimes, colige todos os indícios e provas que

pode conseguir, rastreia os delinquentes, captura-os nos termos da lei e entrega-os à Justiça Criminal, juntamente com a investigação feita, para que a Justiça examine e julgue maduramente. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 197-198).

Oliveira ao opinar sobre o inquérito policial e a persecução penal do Estado, menciona que tal procedimento deve ser instaurado de ofício pela autoridade policial (delegado de polícia, estadual ou federal), a partir do conhecimento da existência do cometimento do fato delituoso (OLIVEIRA, 2009).

A *notícia* do crime, ou *notitia criminis*, como ainda até hoje se prefere, pode ser oferecida por qualquer pessoa do povo e, obviamente, pode ter início a partir do próprio conhecimento pessoal do fato pela autoridade policial, em que encontra fundamento no art. 5º, § 3º, do CPP.

Contudo, o inquérito policial é o instrumento preparatório da ação penal. Dessa maneira, sem a investigação prévia realizada pelo Delegado de Polícia e seus agentes, permanece dificultado o exercício da acusação no processo penal.

Neste viés a doutrina é pacífica em apontar que o Inquérito não é atividade exclusiva das Polícias Judiciárias, podendo ser instaurado e conduzido por outros órgãos estatais, em circunstâncias próprias, desde que devidamente autorizados pela norma jurídica. Far-se-á um estudo acerca do conceito e características do inquérito policial.

## 2 INQUÉRITO POLICIAL: CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O segundo capítulo do presente trabalho monográfico abordará o Inquérito Policial propriamente dito, tratando-se sobre a sua natureza, o seu conceito, as suas características, a sua finalidade, e os eventuais mecanismos de defesa possíveis já nesta fase.

Para tanto, a primeira seção destina-se ao estudo da natureza jurídica do inquérito policial, reconhecidamente caracterizado como um procedimento meramente administrativo, de caráter informativo e preparatório da ação penal.

Em seguida, a segunda seção destinar-se-á ao estudo acerca da finalidade do inquérito policial, a qual se resume pela apuração de fato que configure a materialidade de uma infração penal e a respectiva autoria para servir de elemento probatório da ação penal, justificadora do avanço a uma fase processual ou, em sentido contrário, justificadora do seu arquivamento, evitando-se o processo penal.

E por fim, na tentativa de se delinear uma abordagem para além da visão clássica do Inquérito Policial, serão abordados alguns aspectos que podem ser relacionados às possibilidades ou mecanismos de defesa já nesta fase da *persecutio criminis*.

### 2.1 NATUREZA, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é normalmente conceituado pela doutrina como sendo um procedimento sigiloso e inquisitório, no qual não há o contraditório, ou seja, é o conjunto de diligências da Polícia Judiciária, oportunidade em que serão colhidos indícios e informações para apurar a prática de ilícito penal e sua autoria. Por isso, o inquérito policial é tido como um procedimento preparatório da ação penal que tem como fim a coleta das provas da infração penal, bem como, a busca de sua autoria.

Nesse sentido, Rangel ensina que:

[...] o inquérito policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2015, p.71).

Quanto ao inquérito policial se constituir em um procedimento inquisitivo, o autor citado leciona:

O caráter inquisitivo do inquérito faz com que seja impossível dar ao investigado o direito de defesa, pois ele não está sendo acusado de nada, mas, sim, sendo objeto de uma pesquisa feita pela autoridade policial. A inquisição dá à autoridade policial a discricionariedade de iniciar as investigações da forma que melhor lhe aprouver. Por isto o inquérito é de forma livre. Não há regras previamente determinadas para iniciar uma investigação. [...] (RANGEL, 2015, p.95)

O caráter inquisitivo do inquérito, segundo os ensinamentos de Avena, decorre do fato de o procedimento ser constituído por atividades persecutórias que se concentram nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria (AVENA, 2013).

Tais características fundamentam o entendimento daqueles que afirmam ser o nosso sistema processual penal de natureza mista, visto que remanesce uma fase preliminar, essencialmente inquisitorial.

Contudo, é importante pautar que, num contexto do Estado Democrático de Direito, estabelecido pela CF/88, se nesta fase preparatória nitidamente inquisitorial está ausente à possibilidade de contraditório, o mesmo não se pode falar da ampla defesa, princípio corolário desta Ordem Jurídica constitucional, que parece se tornar cada vez mais presente durante o inquérito policial.

Diversas são as manifestações desse princípio, a exemplo da amplitude de acesso aos autos do inquérito policial, pelo advogado do acusado, o direito constitucional ao silêncio, a não produção de prova contra si mesmo, durante o interrogatório, a própria oportunidade de esclarecimento dos fatos pelo acusado, podendo, já nesta fase, demonstrar e tentar convencer a autoridade policial, em seu depoimento, da sua inocência, dentre outras possibilidades inerentes à defesa.

No tocante ao aspecto relativo ao procedimento do inquérito policial ser sigiloso, Capez menciona que:

O direito genérico de obter informações dos órgãos públicos, assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, pode sofrer limitações por imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo. O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem a autoridade judiciária. No caso do advogado, pode consultar os autos do inquérito, mas, caso seja decretado

judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais [...] (CAPEZ, 2009, p.73).

Assim, pode-se afirmar que o inquérito policial é de caráter sigiloso, conforme preceitua o artigo 20 do CPP, nos seguintes termos: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.” (BRASIL, 1941).

O sigilo imposto no curso da investigação alcançava até ao advogado, para que o inquérito não fosse prejudicado. Porém, atualmente, o advogado terá acesso aos procedimentos já reduzidos a termo, autuados ou anexados ao inquérito, garantindo assim, o melhor entendimento do inquérito policial, para que este possa produzir a defesa adequada do seu cliente.

Porém, o sigilo não se amplia ao representante do Ministério Público nem às autoridades da Polícia Judiciária, tal como disciplina o art.15, inc. III, da Lei nº 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados.

No caso do advogado, este pode consultar os autos de inquérito, mas, caso seja decretado judicialmente o sigilo na investigação, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais, conforme se depreende do disposto no art. 7º, inciso XIII a XV, e § 1º da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Assim, materializa-se, o princípio basilar estatal da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, sem restrição excessiva do direito do particular, visto que só efetiva a partir da análise e conclusão judicial prévia da necessidade da medida extrema.

O investigado, em seu interrogatório, terá a oportunidade de esclarecer os fatos, o que poderá servir como defesa pré-processual, na intenção de convencer a autoridade policial da falta de materialidade e indícios suficientes de sua autoria. Para Capez, “não é demais afirmar, ainda, que o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência.” (CAPEZ, 2009, p. 74).

Além de o inquérito policial ser um instrumento de caráter inquisitivo e sigiloso, ele será, também, escrito, pois todas as peças do inquérito policial deverão ser escritas, conforme prevê o art. 9º do CPP (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, CAPEZ afirma que:

Tendo em vista as finalidades do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, nesse caso, rubricadas pela autoridade. (CAPEZ, 2009, p.73).

Logo, o Inquérito Policial, segundo afirma Avena, é um procedimento escrito, ou seja, um conjunto de ações e informações, confeccionadas em documentos formais sistematicamente dispostos e num só arquivo, em função da atividade de uma autoridade. É, um método formal de investigação, estabelecido no art. 4º e seguintes do CPP (AVENA, 2013).

Quando da notícia da ocorrência de algum crime, se dará início aos procedimentos investigatórios a partir da instauração do competente Inquérito Policial, que caracteriza, em última análise, o início da perseguição criminal do Estado.

De outra parte, a exigência da forma escrita do inquérito policial, pode ser tida como forma de materialização da garantia prevista no princípio da segurança jurídica, ao investigado, pois dessa forma poderá ter acesso a tudo que contra ele possa ser produzido num contexto probatório criminal, inclusive para eventual medida de controle de regularidade dos atos, pelo próprio Poder Judiciário.

Em relação à iniciativa da prática dos atos necessários ao desenvolvimento do inquérito, pode-se afirmar que a oficiosidade é um de seus mais importantes atributos. Por ela a Polícia Judiciária poderá agir sem ser provocada constituindo, segundo as lições de CAPEZ:

Corolário do princípio da legalidade (ou obrigatoriedade) da ação penal pública. **Significa que a atividade das autoridades policiais independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatória diante da notícia de uma infração penal**, ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada. (CAPEZ, 2009, p.74) (grifou-se).

Esta característica materializa a atuação direta da Autoridade Policial, representante da Administração Pública e, em última análise do próprio Estado, independentemente de qualquer provocação, pois necessária à preservação dos interesses da coletividade ante o primado da manutenção dos almejados parâmetros sociais de convivência harmônica e pacífica entre os indivíduos, um dos fins maiores do Estado.



Outra característica importante do inquérito policial é a oficialidade, pela qual se entende que somente órgãos regidos pelo Direito Público podem realizar o inquérito policial. Ainda quando a titularidade da ação penal é atribuída ao particular ofendido (ação penal privada), não cabe a este a responsabilidade pela execução dos procedimentos investigatórios. É o que sintetiza CAPEZ, afirmando que “o inquérito policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais [...]”. (CAPEZ, 2009, p. 74).

No que se refere ao princípio da não autoincriminação, pode-se afirmar que ninguém é obrigado a se autoincriminar, ou seja, a produzir prova contra si mesmo (nem o suspeito ou indiciado, nem o acusado, nem a testemunha).

Trata-se de um princípio, que institui uma garantia para todos os cidadãos, sendo um princípio fundamental, que conta com a proteção expressa no art. 5º, inc. LXIII da CF/88: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. De tal forma que, se não observado, gera nulidade do ato praticado (BRASIL, 1988).

Ao tratar dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dar-se-á a garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LV, CF/88, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988).

Nota-se que a CF/88 garante aos acusados a sua resposta à acusação que lhe foi imposta. Trata-se de característica determinante do sistema processual penal acusatório, pelo qual todas as provas produzidas, devem passar por esse crivo da observância do contraditório.

Ainda, no que tange aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em que os litigantes e os acusados no processo penal terão o direito de contradizer e produzir defesas às acusações a eles referidas, Lopes Jr., ensina que:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão de interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imunes a penas arbitrárias e desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo. (LOPES JR., 2015, p.94).

Diante disso, denota-se, que no inquérito policial, não há acusação nem defesa, somente levantamento de fatos para uma possível denúncia / queixa-crime posterior.

Além destas características, há a autoritariedade do inquérito policial, pois é presidido por uma autoridade pública, ou seja, o Delegado de Polícia, com o auxílio de seus agentes, nos limites da lei, pois se excedê-los, poderão ser responsabilizados. Tal atribuição não se encontrava evidente nos dispositivos legais, sendo eles o art. 4º do CPP e o Art. 144 da CF, momento que foi sancionada a Lei nº 12.830/2013, a qual dispõe o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. (BRASIL, 2013).

Não se pode olvidar da indisponibilidade do inquérito, uma vez que, instaurado, não poderá ser arquivado pela autoridade policial, visto que é faculdade do Juiz de Direito decidir pelo arquivamento ou não do inquérito, conforme a previsão insculpida no art. 28 do CPP. (BRASIL, 1941).

Parte da doutrina considera o inquérito policial como mera peça informativa e dispensável ao processo, no entanto, conforme menciona Capez, se pode ressaltar que a maior parte das ações penais são propostas com fundamento nessa peça

administrativa, onde quem tem a prerrogativa de presidi-la é o Delegado de Polícia. (CAPEZ, 2009).

Nesse norte, Rangel leciona que “o inquérito tem valor apenas informativo. Não visa emitir qualquer juízo de valor sobre a conduta do autor do fato, que apontado no inquérito como tal, passa a ser tratado como indiciado [...]”. (RANGEL, 2015, p.72).

Assim, conforme prevê o CPP, o Inquérito Policial pode ser considerado o instrumento pelo qual o Delegado de Polícia concretiza a investigação criminal, reúne informações a respeito da infração penal, de suas circunstâncias e resguarda provas futuras que serão utilizadas em juízo contra o autor do delito. O Delegado de Polícia tem como objetivo a formação da convicção do Juiz de Direito, bem como, a colheita de provas urgentes, que visam formar um conjunto probatório que fundamentará a aplicação da lei penal (BRASIL, 1941).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem decidido dessa forma, como se observa neste julgado:

**Ementa: APELAÇÃO. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES CONSUMADO. FATO. Réu que adentrou na residência da vítima e de lá subtraiu diversos bens, fugindo, logo em seguida. Conjunto probatório que autoriza a manutenção da condenação. ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL. Não é vedado ao juiz/tribunal, na forma do que dispõe o artigo 155 do CPP, de se utilizar - de forma subsidiária - dos elementos informativos colhidos durante a fase policial para alicerçar a condenação. Vigê no sistema de valoração das provas o princípio do livre convencimento motivado, estando o julgador livre para decidir e apreciar as provas que lhe são apresentadas pelas partes, desde que o faça de forma motivada, conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2017). (grifou-se).**

Nota-se que o entendimento jurisprudencial assim como o doutrinário, vai no sentido de que o inquérito é destinado a oferecer os indícios necessários para que o titular da ação tenha subsídios para oferecer a denúncia ou queixa crime, cujos elementos poderão sim influenciar, ao menos subsidiariamente, na decisão final.

Ante ao exposto, resta evidenciado que as características do inquérito policial são de suma importância ao interesse coletivo do Estado. Portanto, mesmo sendo considerado dispensável, em determinados casos, quando necessário, o inquérito policial pode se tornar meio fundamental na busca pela justiça, mostrando-se oportuna a abordagem acerca das suas finalidades, a que se destina a seção seguinte.

## 2.2 FINALIDADES DO INQUÉRITO: JUSTIFICAÇÃO DO PROCESSO OU NÃO PROCESSO

A finalidade do inquérito policial reside em servir de base para que o Ministério Público, por meio da denúncia, dê início a uma ação penal, e também, caso reste apurada, a existência de uma infração delituosa e descoberta a autoria dos fatos de que tiver conhecimento.

A competência para proceder ao inquérito está prevista no art. 4º do CPP, a saber:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições **e terá por fim** a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Segundo o entendimento de CAPEZ, “a finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.” (CAPEZ, 2009, p. 70).

Em que pese, na prática, muitas das sentenças condenatórias se fundarem apenas e tão somente em provas produzidas durante o inquérito policial, este, por lei, não visa a determinar ou não a condenação de qualquer indivíduo ou indivíduos que venham a ser acusados de ter cometido a infração penal. Segundo afirma Tourinho Filho, deve o inquérito policial, conforme o texto expresso da lei, apenas informar o MP, sobre o tipo de infração penal, qual seu presumível autor, e fornecer as provas que foram coletadas durante as investigações policiais contra o acusado (TOURINHO FILHO, 2009).

Conforme BONFIM, a respeito da investigação criminal:

[...] a autoridade policial, o magistrado e o Ministério Público, exercendo o controle externo da polícia, devem zelar para que a investigação seja conduzida de forma a evitar, o quanto possível, afrontas aos direitos do investigado, sempre como objetivo de equilibrar o interesse social em que o Estado desvende a prática de uma afronta aos seus bens e interesses mais relevantes com a necessidade de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo. (BONFIM, 2009, p. 110/111).

Embora não seja muito comum sua utilização, até mesmo por desconhecimento da lei, os indivíduos que são acusados de ter cometido qualquer infração sujeita a punição, têm o direito de requerer à Autoridade que preside o inquérito diligências que possam mostrar elementos que contrariem a acusação que foi formulada contra ele ou eles.

É possível, portanto, a solicitação de quaisquer diligências que possam ser consideradas úteis e pertinentes aos interesses do investigado ou que, de qualquer modo, possam servir para a sua defesa presente ou futura, ficando a critério da Autoridade o atendimento ou não do requerimento do acusado.

É importante destacar que esta decisão, sobretudo se denegatória, deverá ser fundamentada, para que, caso se mostre arbitrária, possa ser levada ao controle judicial, a fim de que não seja cerceada a possibilidade de estabelecimento de um conjunto probatório defensivo do acusado, iniciado já nesta fase do procedimento administrativo inquisitorial. Tal afirmação encontra amparo legal no art. 50, inc. I da Lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (BRASIL, 1999).

Bonfim também leciona a respeito da finalidade e da natureza jurídica do inquérito, nos seguintes termos:

Classificá-lo como **procedimento administrativo**, entretanto, **não significa dizer que não devam ser resguardados, no seu desenrolar, os direitos fundamentais do investigado**. A autoridade policial, o magistrado e o Ministério Público, exercendo o controle externo da polícia, devem zelar para que a investigação seja conduzida de forma a evitar, o quanto possível, afrontas aos direitos do investigado, sempre com o objetivo de equilibrar o interesse social em que o Estado desvenda a prática de uma afronta aos seus bens e interesses mais relevantes com a necessidade de respeitar os direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo [...]. (BONFIM, 2009, p. 110/111). (Grifou-se).

A respeito do princípio da legalidade, Rangel leciona que o Estado Democrático de Direito deve superar as desigualdades e buscar a justiça social, visando à dignidade da pessoa humana:

O Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social, tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Ora, é incompatível com este fundamento a realização dos atos da administração pública sem um prévio controle da legalidade dos mesmos. Motivo pelo qual, em se tratando de atos administrativos (inquérito policial), a intervenção do Ministério Público, controlando a realização dos mesmos, faz-se mister. (RANGEL, 2015, p. 102).

O inquérito policial é de suma importância dada a sua natureza investigativa na apuração de fatos disciplinados como ilícitos penais, sendo que cabe ao Estado o direito de punir os que cometeram infração penal. Contudo para que o Estado tenha condições de motivar a punição dos delinquentes é necessário que todo aparato estatal tenha trabalhado para o deslinde e apurações na busca da mais próxima verdade de como os fatos ocorreram, sem descuidar dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Lopes Jr., em sua obra sobre o Direito Processual Penal, demonstra seu entendimento sobre a finalidade, o objeto e a limitação do inquérito policial:

O objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis*, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem a investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase. Toda a investigação está centrada em esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria, sendo que esta última (autoria) é um elemento subjetivo acidental da notícia-crime. Não é necessário que seja previamente atribuída a uma pessoa determinada. A atividade de identificação e individualização da participação será realizada no curso da investigação preliminar. (LOPES JR., 2015, p. 120).

No mesmo passo, Tourinho Filho ensina que “o inquérito visa à apuração da existência de infração penal à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la”. (TOURINHO FILHO 2009, p. 200).

Ainda, sobre a finalidade do inquérito policial, o aludido autor leciona que:

Apurar a autoria significa dizer que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma, porquanto, não se sabendo quem o teria cometido, não se poderá promover a ação penal. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 200).

Com efeito, Feitoza trata da finalidade do inquérito como sendo: “apurar fato que constitua infração penal e sua respectiva autoria, para servir de base à propositura de ação penal”. (FEITOZA, 2009, p. 170).

Por sua vez, Lopes Jr. trata da instrumentalidade qualificada do inquérito policial:

Ao afirmar que ela garante o eficaz funcionamento da justiça, estamos considerando a possibilidade da produção antecipada de provas, a prisão cautelar para assegurar a presença do imputado e a própria função de filtro processual, como uma fase na qual se realiza um juízo de pré-admissibilidade da imputação. Com isso, ela será basicamente o instrumento que permitirá ao acusador decidir sobre acusar ou não, e também servirá ao juiz, para decidir sobre a admissão do pedido (receber ou não acusação; acolher ou rejeitar o pedido de arquivamento). **Em sentido amplo, a investigação serve ao processo nos dois casos: tanto quando se produz acusação, como ainda quando a decisão e pelo não-processo (*non procedere*), pois, nesse último caso, não só evitará os elevados custos para o Estado, como também, impedirá os graves efeitos nocivos que um processo infundado causa para o sujeito passivo.**(LOPES JR., 2001, p. 38). (grifou-se).

Prossegue o autor enfatizando as duas conclusões em que a investigação preliminar visa alcançar, seja ela pelo processo ou o não processo:

A investigação preliminar também é chamada a atender finalidades metajurídicas. Nesse sentido, apontamos para as consequências metajurídicas da decisão de acusar, principal mente quando se leva a cabo um processo com base em acusações que não podem ser provadas no curso do processo penal. Em sentido contrário, o fato de evitar que prospere uma imputação e a futura ação penal infundada **evita a estigmatização social, reforça a confiança do povo na justiça e evita os elevados custos econômicos** de colocar em funcionamento toda a estrutura estatal sem um suficiente *fumus commissi delicti*. (LOPES JR., 2001, p. 38). (grifou-se).

Nota-se que, pelos motivos disciplinados, o inquérito policial esta sempre na linha de se tentar chegar a mais pura e próxima verdade de como os atos criminosos se desencadearam durante o cometimento do delito.

Por outro lado, um inquérito bem conduzido, ou seja, uma investigação ampla, onde todas as alternativas são esgotadas, permite presumir-se que pessoas não serão denunciadas sem que sejam demonstrados razoáveis motivos para tal, tudo num contexto de observância ao ordenamento jurídico vigente.

Ainda, sobre o instrumento investigatório do Estado, BONFIM afirma que:

Com efeito, não obstante as inúmeras críticas dirigidas contra a existência do inquérito policial, esse instrumento firmou-se como principal instrumento de investigação do Estado, permitindo a apuração dos fatos *enquanto ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime*, servindo de *garantia contra apressados e errôneos juízos [...]* (grifo do autor) (BONFIM, 2009, p.111).

Outro aspecto relevante, no contexto da regularidade da condução do inquérito, diz respeito ao fato de que ele será presidido pela autoridade policial, no caso, um Delegado de Polícia, que obrigatoriamente deverá ser Bacharel em Direito e aprovado em concurso público.

Delineadas as finalidades do Inquérito Policial, importante prosseguir na tentativa de elencar alguns mecanismos ou meios que possam configurar instrumentos de defesa do acusado, durante a realização deste procedimento administrativo e de natureza inquisitorial.

### 2.3 MECANISMOS DE DEFESA NO INQUÉRITO

Nessa seção, é imprescindível tratar dos possíveis mecanismos de defesa do investigado, pois é comum uma abordagem incompleta da temática, como se o inquérito policial não atingisse direitos fundamentais do investigado e não gerasse importantes repercussões na persecução penal, quando, na verdade, se sabe que o investigado pode ter sua liberdade, sua intimidade, seu patrimônio, entre outros bens jurídicos restringidos através da investigação policial, e o sucesso do processo penal depende justamente de um inquérito policial bem estruturado.

Cabe ressaltar a existência de alguns vícios procedimentais do inquérito, os quais podem acarretar na sua invalidade ou ineficácia. Assim, Capez aborda o tema:

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, v. g., do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão etc. (CAPEZ, 2009, p. 76).



Ademais, o citado autor trata do indiciamento, como sendo “a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, sempre eu houver razoáveis indícios de sua autoria”. (CAPEZ, 2009, p. 90).

O indiciado ao ser interrogado pela autoridade policial possui os mesmos preceitos que possui em juízo. Assim ensina Capez, a respeito do direito ao silêncio do indiciado:

Deverão ser observados, no interrogatório policial, os mesmos preceitos norteadores do interrogatório a ser realizado em juízo (CPP, arts. 185 a 196), anotando-se que o indiciado não estará obrigado a responder às perguntas que lhes forem feitas, pois tem o direito constitucional de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII), sem que dessa opção se possa extrair qualquer presunção que o desfavoreça. (CAPEZ, 2014, p. 135).

Com efeito, Bonfim da mesma forma leciona sobre o direito ao silêncio, quando fala “que garantir ao indiciado o direito de ficar em silêncio deve necessariamente significar que o exercício desse direito não poderá ser tomado em prejuízo da defesa, não importando em confissão”. (BONFIM, 2009, p. 120).

Outro relevante meio de defesa ao direito à liberdade do indiciado, em caso de prisão em flagrante ou preventiva, é o *Habeas Corpus*. Nesse sentido, expõe Tourinho Filho:

Não obstante não concebamos a defesa técnica na fase pré-processual, visto que implicaria inutilidade da própria investigação, não se pode negar que nos casos em que o indiciado sofre um constrangimento a sua liberdade ambulatoria, seja em razão de flagrante ou preventiva, o *habeas corpus* atua com presteza. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 213).

Nesse contexto, Lopes Jr. leciona que “o direito de defesa é um direito natural, imprescindível para a administração da justiça.” (LOPES JR., 2013, p. 340). A maior dificuldade do sistema processual penal brasileiro está em não poder dar livre acesso aos procedimentos do inquérito policial, pois poderá acarretar em risco a sua finalidade, todavia, se for totalmente restringido o direito de defesa, serão violados os direitos basilares do investigado. Entretanto, já se tem grande avanço no que diz respeito ao direito de defesa na fase da persecução penal.

Assim, cabe ressaltar tal direito, para que este possa solicitar informações referentes ao inquérito, com o intuito de produzir sua contestação, Lopes Jr. remata esse raciocínio ao frisar que:

O segredo interno deverá durar um tempo prudencial, necessário para a prática de determinado(s) ato(s) cujo conhecimento prévio por parte do sujeito passivo comprometeria a eficácia da investigação (v.g., intervenções telefônicas, busca domiciliar etc.). De qualquer modo, deverá ser extinto, dando lugar à publicidade interna, com suficiente antelação ao encerramento da investigação preliminar, para permitir ao sujeito passivo solicitar diligências e aportar elementos de convicção em seu benefício. (LOPES JR., 2006, p. 294).

Recentemente, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, foi alterado parcialmente em seu art. 7º, pela Lei 13.245/2016, a qual traz previsão expressa sobre os direitos do advogado durante o trâmite do inquérito policial, assim disposto:

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º

[...]

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

[...]

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

[...]

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (NR). (BRASIL, 2016).

Lopes Jr., diante da leitura do aludido texto, afirma que “não existe sigilo para o advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso às suas peças nem ser negado o direito à extração de cópias ou fazer apontamentos”. (LOPES JR., 2013, p. 312).

Segundo aborda Gustavo Henrique Holanda Dias, em seu artigo acerca da investigação criminal defensiva, este novo método de defesa trata da possibilidade de o acusado promover diligências investigativas como meio de prova, reunindo elementos à sua defesa. Isto é, ao acusado será permitida a investigação criminal em qualquer fase persecução penal, o que inclui a fase inquisitorial. Sob a ótica estritamente legal, na atual fase inquisitorial, promovida pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público e por outros órgãos com atribuições investigatórias, o acusado pode apresentar requerimentos e indicar provas em seu favor, porém tais requerimentos se submetem à discricionariedade da autoridade que conduz o feito (DIAS, 2015).

Os doutrinadores Jaime Pimentel Júnior e Rafael Francisco Marcondes de Moraes, em sua obra Polícia Judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal, abordam o direito de examinar autos de investigação e extração de cópias, previsto no art. 7º, inc. XIV do EOAB, em que antes previa o acesso aos autos restrito às repartições policiais, e agora passa a prever o acesso em qualquer instituição responsável por conduzir a investigação (PIMENTEL JR. E MORAES, 2017).

Tais autores também mencionam o art. 7º, inc. XXI do EOAB, o qual garante direito de assistência advocatícia em sede de investigação criminal e a respectiva apresentação de razões e quesitos, em:

O direito de assistência advocatícia em sede da investigação criminal consagra o ponto de atuação direta da defesa técnica na etapa extrajudicial da persecução penal, **principalmente na apresentação de razões e quesitos que serão levados em consideração pela Autoridade presidente da apuração. Trata-se da atuação endógena da defesa no inquérito policial, que contribui para a aproximação da verdade dos fatos investigados.** (PIMENTEL JR. e MORAES, 2017, p. 103). (grifou-se)

Além disso, em mesmo viés, os autores acima citados, abordam o novo tema incluso no art. 7º, § 12 do EOAB, que trata da responsabilização em face de impedimento de acesso aos autos de investigação, onde o agente público que impedir o exame dos autos do flagrante ou da investigação, se comprovado o

impedimento injustificado, poderá ser responsabilizado criminal ou funcionalmente por abuso de autoridade. (PIMENTEL JR. E MORAES, 2017).

Nesse sentido, respeitável tratar da autodefesa durante a investigação preliminar, em que o investigado poderá contribuir com seu depoimento a respeito da denúncia em seu desfavor, bem como, poderá se valer do seu direito ao silêncio, é o que ilustra Lopes Jr.:

Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua **autodefesa positiva (dando sua versão dos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio)**. Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) **que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através de habeas corpus e do mandado de segurança.** (LOPES JR., 2013, p. 338). (gripou-se).

É a separação prática já mencionada dos atos de investigação dos atos diversos, e o perigo da contaminação processual do conjunto probatório produzido sem o devido crivo do contraditório e da ampla defesa.

Para todo o exposto, conclui Oliveira:

De se ver que o contraditório na fase de investigação pode até se revelar muito útil, na medida em que **muitas ações penais poderiam ser evitadas pela intervenção da defesa, com a representação e/ou indicação de material probatório suficiente** a infirmar o juízo de valor emanado da autoridade policial ou do Ministério Público por ocasião da instauração da investigação. (OLIVEIRA, 2010, p. 59).

Posicionamento existe também no sentido de garantir o sigilo absoluto dos atos investigatórios, inclusive aos advogados/defensores. Fundamenta-se na predominância do interesse público em detrimento ao interesse privado. Este é o posicionamento de Rangel, ao defender que a autorização presente no EOAB não atinge a fase investigatória inquisitorial quando esta se encontra sob o crivo do necessário sigilo. (RANGEL, 2013).

O Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se diante da situação fática e pacificou a matéria ao editar a Súmula Vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Dessa forma, concretiza-se o direito do advogado aos autos do inquérito tão somente as provas já documentadas, para que assim possa realizar a defesa de interesse do seu cliente, até então investigado ou indiciado.

Com efeito, outro meio de defesa ao indiciado dá-se pelo trancamento do inquérito policial via *Habeas Corpus* ou Mandado de Segurança, a fim de garantir a razoável duração do processo. É o que entende a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E OUTROS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA DESDE SETEMBRO DE 2002. INEXISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Embora o prazo de conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, seja impróprio, ou seja, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, a delonga por aproximadamente 14 anos se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo. 2. Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétrea instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa. Precedente. 3. Não se desconhece o fato de que a investigação é complexa, contando com indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crimes contra o sistema financeiro e outros, por meio de associação criminosa atuante por quase vinte Estados da Federação, além da criação de "empresas de fachada", nacionais e estrangeiras, em nome de "testas de ferro" e "laranjas" das atividades desenvolvidas, bem como manobras contratuais e contábeis efetuadas para "maquiar" o patrimônio dos efetivos sócios das empresas. 4. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, da recorrente em se ver investigada em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no pólo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo. 5. Recurso provido para trancar o Inquérito Policial n. 2002.38.01.005073-9, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas. O trancamento deve abranger os demais investigados, que se encontram em situação fático-processual idêntica. (BRASIL, 2017).

Portanto, a investigação preliminar aprazada se mostra excessiva e ofensiva ao princípio da razoável duração do processo. Segundo o entendimento da Sexta Turma do STJ é inadmissível que um cidadão seja indefinidamente investigado, num Estado Democrático de Direito, que tem como fundamentos a cidadania e a

dignidade da pessoa humana, em que vigora, como desdobramento do princípio da igualdade, o Direito Penal do Fato e não o Direito Penal do Autor.

Logo, ao analisar os tão importantes meios de defesa dos quais o acusado poderá se socorrer, chega-se a conclusão de que o direito de defesa é amplo e que deve ser garantido ao indiciado para que prove sua inocência, mesmo já na fase inaugural da persecução penal, qual seja durante o procedimento administrativo investigatório. Assim sendo, passaremos a investigar a respeito do valor probatório do inquérito policial.

### **3 O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL**

O terceiro e último capítulo do presente trabalho monográfico destina-se a abordar o valor probatório do inquérito policial, enfatizando-se as provas não repetíveis na fase inquisitorial, a importância do inquérito na motivação judicial nos processos penais e as tendências a partir das recentes alterações que permitem maior efetividade na defesa do investigado, já na fase inquisitorial.

Neste sentido, tenciona-se avaliar a importância que o inquérito policial possui para a persecução penal, bem como o valor probatório que as provas produzidas durante a confecção do inquérito policial possuem, as quais podem ser valoradas em uma sentença condenatória, sem que sejam produzidas em juízo, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para tanto, mostra-se fundamental ponderar que um procedimento investigativo, realizado com dedicação e esmero pelas autoridades policiais, no sentido de plena observância do devido processo legal, mesmo nesta fase procedimental administrativa, acaba possuindo uma importância para um julgamento justo, tanto para a acusação quanto para a defesa.

Ao final do estudo desta investigação, pretende-se demonstrar que o inquérito policial, adequada e legitimamente conduzido, possui um valor significativo em muitas decisões judiciais, sobretudo após as recentes alterações relativas às novas possibilidades de atuação da defesa técnica já na fase inquisitorial, consolidadas no Estatuto da OAB, as quais, em última análise, podem significar maior aprofundamento do exercício do direito de defesa do investigado.

#### **3.1 DAS PROVAS NÃO REPETÍVEIS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL**

Inicialmente, é importante destacar o artigo 6º do CPP, o qual orienta, que tão logo a Autoridade Policial tenha conhecimento da prática de algum crime, deve providenciar o isolamento de local, sua conservação, tendo em vista a realização de procedimentos de ordem investigativa, tais como: perícias, exames, apreensão de objetos que interessem à investigação, e que possuam valor probatório, além da oitiva dos envolvidos (BRASIL, 1941).

Não seria desarrazoado supor que boa parte das soluções dos crimes podem estar diretamente relacionadas com a adequada adoção destas medidas que a

autoridade policial deve proceder imediatamente após à notícia de um crime, preliminares à instauração do Inquérito Policial. Entretanto, cabe ressaltar que há provas que são realizadas nesta fase e poderão/deverão ser repetidas em juízo e outras não.

Acerca da decisão judicial, referente às provas colhidas durante a fase investigatória, pelas quais o magistrado poderá basear a fundamentação de sua decisão, cabe citar o art. 155 do CPP, que em sua inteligência estabelece:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.** (BRASIL, 1941). (grifou-se).

Ao analisar a CF/88, busca-se verificar se as provas adquiridas na investigação preliminar, de caráter inquisitivo, que podem auxiliar o magistrado em suas sentenças condenatórias e absolutórias proferidas no processo penal, observam as mínimas garantias penais e processuais, entre elas, o direito de não produzir provas contra si mesmo, passíveis de verificação já nesta fase da persecução penal (BRASIL, 1988).

Em se tratando de provas não repetíveis, ou seja, elementos apenas coletados na fase investigatória, e que são fundamentais ao desenvolvimento da ação penal, vale atentar para a lição de Lopes Jr., quando ensina que:

As provas não repetíveis ou não renováveis são aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise. Na grande maioria dos casos, trata-se de provas técnicas que devem ser praticadas no inquérito policial e cuja realização não pode ser deixada para momento ulterior, já na fase processual. (LOPES JR., 2015, p. 160).

Toda prova que tiver possibilidade de ser refeita em juízo, assim deverá ser realizada, pois é regra no processo penal que toda prova seja produzida sob a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Todavia algumas provas realizadas durante a confecção do inquérito policial poderão ser utilizadas em juízo, sem a devida repetição, pois estas provas não serão passíveis de serem refeitas, por sua própria natureza ou características.

Nesse sentido Avena explana:



Observe-se, contudo, que, apesar de se exigir, como regra, que a prova penal seja produzida sob o crivo do contraditório judicial como condição para que possa servir de embasamento às decisões judiciais, há determinadas hipóteses em que a lei ou a jurisprudência estabelecem ressalvas. Isto ocorre, fundamentalmente, nas seguintes situações: Provas periciais; Provas cautelares, não sujeitas à repetição e produzidas antecipadamente; Determinadas decisões pelo juiz na fase que antecede a instrução do processo e Decisões do tribunal do júri. (AVENA, 2013, p. 150-151).

Verifica-se, portanto, mais uma vez, que é de grande valia a fase investigativa, pois é nela que muitas vezes as provas mais relevantes serão produzidas, sobre as quais pode recair todo valor probatório de uma eventual condenação.

Diga-se de passagem, que uma prova colhida na fase do inquérito policial pode sim servir de embasamento para uma condenação justa, desde que a prova tenha sido realizada dentro dos tramites legais, não se tornando uma prova ilícita. A título de exemplo, poder-se-ia destacar uma perícia realizada no corpo da vítima por um perito oficial, ou uma interceptação telefônica autorizada, ambas de significativo valor probatório para o processo.

No que se refere ao valor probatório do inquérito, conforme os ensinamentos de CAPEZ:

O inquérito policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. **No entanto, tem valor probatório, embora relativo**, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco na presença do juiz de direito. [...] (CAPEZ, 2009, p.75). (grifou-se).

Isto acontece, pois é nos autos de Inquérito Policial que muitas provas, que não podem ser repetidas em Juízo, são realizadas. Assim, tem-se como exemplo, o auto de prisão em flagrante, que por sua natureza cautelar e instrumentária, é atualmente a melhor prova de autoria, uma vez que a maioria das condenações advém de inquéritos iniciados por esta valiosa peça.

Nesta esteira explica Lopes Jr:

As provas não-repetíveis ou não-renováveis são aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior

análise. Na grande maioria dos casos, trata-se de provas técnicas que devem ser praticadas no curso do inquérito policial e cuja realização não pode ser deixada para um momento ulterior, já na fase processual. (LOPES JR., 2008, p. 281-282).

Em mesmo sentido, com o advento das alterações referentes a defesa técnica na fase inquisitorial, o mesmo autor destaca a previsão expressa de que a defesa possa apresentar razões e indicar quesitos nas eventuais perícias feitas. Porém, não se trata de uma grande inovação, uma vez que o art. 14 do CPP já dava espaço para isso, mas sem dúvida vai reforçar a participação da defesa e sua efetividade (LOPES JR. 2016).

Se bem empregado esse direito, é possível fazer uma defesa escrita no final da investigação e postular o futuro pedido de arquivamento pelo MP ao Juiz, já que nem a polícia, nem o MP, podem arquivar os autos da investigação instaurada. Então é uma faculdade importante e que deve ser bem manuseada conforme a estratégia defensiva.

Bem como ensina Rangel, verifica-se que tanto as provas renováveis como as não renováveis integram um procedimento probatório, que nada mais é do que um conjunto de atos visando a buscar, através do processo a verdade processual ou a história a ela inerente, formando convencimento do juiz sobre a questão posta a seu julgamento. Então visa estabelecer, o mais que possível à certeza dos fatos objeto do caso penal (RANGEL, 2009).

Sobre a produção probatória aponta o mesmo autor que:

É o momento em que as partes exercerão o contraditório sobre os meios de provas que foram eleitos pelas partes. É o momento de maior tensão probatória em, que as partes, dentro do justo processo, discutem a veracidade, a idoneidade, a credibilidade e a legalidade das provas. [...] **Há provas que, em verdade, não se reproduzem em juízo, mas, sim, na fase do inquérito policial; são as chamadas provas não renováveis, como, por exemplo, a prova pericial.** [...] O Art. 155 ressalta que o juiz não poderá fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação. [...] A palavra exclusivamente significa dizer que o juiz não deve levar em consideração, em sua sentença, as informações contidas no inquérito policial, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [...] Provas não repetíveis são aquelas que não se renovam em juízo, **tais como: exame pericial, exceto o complementar; auto exame cadavérico; exame de corpo de delito.** São provas realizadas apenas na fase de inquérito. Nesse caso poderá o juiz fundar sua decisão nessas provas. (RANGEL, 2009, p. 464-472). (grifou-se)

Sobre as provas não repetíveis na fase processual, a Primeira Turma do STF, de forma unânime decidiu, seguindo o voto do relator, em deferir o pedido de *Habeas Corpus* nº 74.751, pelo que segue:

EMENTA: I. Habeas-corpus: cabimento na pendência de indulto condicional (D. 1.860/96). II. Princípio do contraditório e provas irrepetíveis. **O dogma derivado do princípio constitucional do contraditório de que a força dos elementos informativos colhidos no inquérito policial se esgota com a formulação da denúncia tem exceções inafastáveis nas provas** - a começar do exame de corpo de delito, quando efêmero o seu objeto, que, produzidas no curso do inquérito, são irrepetíveis na instrução do processo: porque assim verdadeiramente definitivas, a produção de tais provas, no inquérito policial, há de observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança, sob pena de completa desqualificação de sua idoneidade probatória. III. Reconhecimento fotográfico. O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido: não basta para servir de base substancial exclusiva de decisão condenatória. (BRASIL, 1997). (grifou-se).

Tal jurisprudência da Suprema Corte trata de cabimento de *Habeas Corpus* que relata o pedido de pendência de indulto condicional, ao qual teve seu pedido deferido. Ao caso concreto, fundamentou-se a decisão pelos meios precários de informações referentes às provas, entretanto destaca a importância das provas irrepetíveis produzidas no inquérito policial levadas ao processo penal.

Então, expondo o pensamento com maior contundência a respeito do tema, Lopes Jr., afirma que:

Excepcionalmente, frente ao risco de perecimento e o grave prejuízo que significa a perda irreparável de algum dos elementos recolhidos no inquérito policial, o processo penal instrumentaliza uma forma de colher antecipadamente esta prova, através de um incidente: produção antecipada de prova. Significa que aquele elemento que normalmente seria produzido como mero ato de investigação e posteriormente repetido em juízo para ter valor de prova poderá ser realizado uma só vez, na fase pré-processual, e como tais requisitos formais que lhe permitam ter o status de ato de prova, é dizer valorável na sentença ainda que não colhido na fase processual. (LOPES JR., 2009, p. 300).

Verifica-se, dessa forma, que a expressão “meramente” poderia ser retirada dos livros doutrinários, pois todas as provas produzidas dentro desse importante procedimento investigativo são, na maioria das vezes, apenas repetidas em Juízo.

Ainda, sobre as provas colhidas no inquérito policial e que são repetíveis ou irrepetíveis no processo penal, Bonfim alerta que:

Parte da doutrina admite o valor probante do inquérito policial (p. ex., Magalhães Noronha), principalmente no que toca as provas periciais (expressivo número de autores), de difícil ou impossível repetição em juízo. Essas provas, segundo argumentos dos autores que defendem a sua aceitabilidade, estariam sujeitas a um contraditório diferido, uma vez que o réu, no curso do processo penal, terá a oportunidade de examiná-las e impugná-las como se houvessem sido produzidas no curso do processo. [...] (BONFIM, 2009, p. 139).

Por fim, após a abordagem acerca do inegável valor das provas irrepetíveis colhidas pela autoridade policial durante a investigação preliminar, será mencionada a importância dessas provas e demais documentos juntados ao inquérito policial, na motivação judicial frente aos processos penais.

### 3.2 DA IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NA MOTIVAÇÃO JUDICIAL NOS PROCESSOS PENAIS

Não se pode olvidar que o inquérito policial é prescindível, e a ação penal poderá ser intentada sem a existência do procedimento investigatório formal. Não restam dúvidas de que a ação penal, pública ou privada, poderá ser intentada sem o inquérito, porém isso somente será possível naquelas hipóteses raras em que o promotor ou o ofendido disponham de farto material probatório que os habilitem a, com sucesso, pleitear do juiz criminal a instauração da lide penal.

Assim, verifica-se a importância dos procedimentos do inquérito policial, para a busca pela justiça, nos ensinamentos de Feitoza:

O inquérito policial, do ponto de vista prático, todavia, **é de suma importância numa variedade enorme de casos, sem o qual nunca se conseguiria propor a ação penal.** Ser uma peça informativa, quando comparado ao processo penal, em nada diminui o valor das autoridades policiais e de seus agentes, que é medido pela capacidade de realizar uma boa investigação, tampouco o valor do inquérito policial, que é medido pelo efetivo cumprimento das suas finalidades próprias. (FEITOZA, 2009, p. 181). (grifou-se).

Ademais, até mesmo o legislador, na exposição de motivos do CPP, reconhece a importância do Inquérito Policial, nos seguintes termos:

Há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente **contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas.** Por mais perspicaz e séria, a

autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos, ou a sugestões tendenciosas. (BRASIL, 1941) (grifou-se).

Por essa linha de pensamento, o STJ confirma a importância do inquérito policial, como por exemplo, a jurisprudência em que sua Quinta Turma não conhece o *Habeas Corpus* interposto, tendo em vista que, a investigação preliminar provou materialidade e autoria da tentativa de homicídio. É o que consta na ementa do acórdão referente ao *Habeas Corpus* n.º 362.113/RS:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE PROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admissível o uso do inquérito policial como parâmetro de aferição dos indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia, sem que isto represente violação ou negativa de vigência ao art. 155 do CPP. Precedentes.** 3. **Se há o reconhecimento de que elementos colhidos na fase extrajudicial demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do *in dubio pro societate*.** 4. Considerando o fato de que as instâncias ordinárias admitiram a existência de indícios de autoria decorrentes das informações que defluem do inquérito policial, bem como da instrução judicial do sumário de culpa, a pronúncia do réu é medida que se impõe. 5. Habeas corpus não conhecido. (BRASIL, 2016). (grifou-se).

Portanto, como vimos na citada jurisprudência, torna-se imprescindível a realização de um inquérito policial bem elaborado, a fim de levar ao Poder Judiciário elementos de materialidade e autoria para que, juntamente com as provas produzidas no curso do processo, este possa ter convicção ao julgar determinada denúncia.

Nota-se, assim, que o ofendido, assistido por advogado, nas hipóteses de crimes cuja demonstração da existência e autoria não dependa de prova material, poderá aventurar-se a formular a preambular acusatória sem o inquérito, porém mesmo assim, esse procedimento não é o mais aconselhável, pois a investigação

oficial poderá sempre oferecer melhores condições ao juiz criminal para apreciar o pedido.

Aconselha-se, mesmo em face de crimes formais, que o ofendido requeira a instauração do inquérito e, posteriormente, baseado por este, elabore a queixa-crime. As possibilidades de ver acolhida a sua pretensão inicial, inegavelmente, aumentam.

Hodiernamente, o titular exclusivo da ação penal pública, o MP, também necessita de sólidas provas e fatos indícios, para convencer o magistrado de sua pretensão. Tanto quanto na ação penal de iniciativa privada, quanto na ação penal pública, o inquérito policial é o instrumento adequado para embasar o pedido de instauração do processo criminal. O que se pode notar é que os membros do Ministério Público, mesmo em face das peças de informações, preferem requisitar a instauração do inquérito e após a sua conclusão, oferecer a denúncia com maior segurança.

Este contexto denota a importância da atividade da autoridade policial, cuja técnica investigativa, perspicácia e experiência, invariavelmente fornecem maior segurança ao órgão acusador, para a formulação de uma eficiente acusação. Contudo, a autoridade judiciária não poderá motivar sua decisão apenas em provas colhidas no inquérito policial.

Nesse sentido, Bonfim ensina que:

Admitem, quando muito, que essas provas tenham natureza indiciária, sejam *começos de prova*, vale dizer, dados informativos que não permitem lastrear um juízo de certeza no espírito do julgador, mas de probabilidade, sujeitando-se a posterior confirmação. Isso porque sua admissão como elemento de prova implicaria infringência ao princípio do contraditório, estatuído em sede constitucional. (BONFIM, 2009, p.140)

Assim leciona também o mesmo autor, que o processo penal brasileiro utiliza-se do sistema da persuasão racional, isto é, a devida fundamentação judicial de seu convencimento frente à decisão. Nele o juiz formará a sua convicção, valendo-se do conjunto probatório e dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. No entanto, deve fundamentar as suas decisões, tendo como base os elementos que foram produzidos nos autos (BONFIM, 2009).

Diante de todo o exposto pode-se observar que é inquestionável a importância e a validade do Inquérito Policial como instrumento de persecução penal, sobretudo quando bem elaborado, consistindo num procedimento investigatório imparcial que

reproduza com fidelidade, junto aos juízos, a realidade fática do ato investigado e suas circunstâncias, e sirva tanto para evidenciar a culpabilidade do averiguado, quanto para eximí-lo de uma acusação injusta.

Vale ressaltar também, que o Inquérito Policial pode ser tido como um valioso instrumento que dispõe o Estado para a proteção social, tendo em vista que aponta o criminoso a fim de ser denunciado criminalmente.

Ademais, sobre o valor probatório do procedimento investigatório, Lopes Jr. afirma que:

Como regra geral, pode-se afirmar que o valor dos elementos coligidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc) e, no momento da admissão da acusação para justificar o processo ou o não processo (arquivamento). (LOPES JR., 2015, p. 156).

Do mesmo modo, na mais clara evidência da sua característica democrática e de instrumento assegurador dos direitos e das garantias individuais, é através dele que se pode demonstrar a ausência de culpa do investigado, evitando-se, assim, que um cidadão inocente sofra com a repercussão de um longo e demorado processo penal.

Assim, conclui-se que os Inquéritos Policiais, antes de procurar por um culpado, devem buscar a Justiça, tendo em vista que sua função no processo penal será trazer a verdade através de investigações, auxiliando o juiz de direito na motivação de suas decisões, bem como, pode também justificar a não instauração de um processo, assegurando o *status libertatis* do indivíduo equivocadamente apontado como suposto autor de um crime.

### 3.3 TENDÊNCIAS A PARTIR DAS RECENTES ALTERAÇÕES QUE PERMITEM MAIOR EFETIVIDADE NA DEFESA DO INVESTIGADO

Neste subcapítulo, busca-se ressaltar as principais alterações que garantirão maior participação da defesa técnica no inquérito policial, o que trará maior consistência ao seu valor probatório, uma vez que, é legítima a participação e o acompanhamento de um advogado.

Além disso, o acompanhamento do inquérito policial por um defensor constituído, desde o início da persecução penal, garante maior efetividade social no

exercício das garantias fundamentais do investigado. Bem como, se verificará a atuação da Defensoria Pública na defesa do investigado.

Os doutrinadores Pimentel Jr. e Moraes, em sua recente obra “Polícia Judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal”, fazem críticas a alguns doutrinadores que afirmam não existir direito de defesa na investigação policial. A aludida afirmação se mostra, no trecho:

[...] basta mencionar a possibilidade do indiciado de **exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva** (oferecendo sua versão aos fatos), **ou negativa** (usando seu direito de silêncio), e ainda pleitear assistência advocatícia (**defesa técnica**), ou **postular diligências e juntada de documentos** (CPP, art. 14), sem prejuízo da **defesa exógena** na via medidas judiciais como o *habeas corpus* e o mandado de segurança. (PIMENTEL JR., MORAES, 2017, p.15-16). (grifou-se)

Sobre a referida aplicação dos mecanismos de defesa no inquérito, os mesmos autores abordam o tema pelo que segue:

Com efeito, a defesa deve ser entendida tanto sob uma ótica individual, como direito do acusado de reagir a uma imputação que lhe seja formulada, quanto sob um prisma de direito público, como garantia necessária da pessoa imputada e da própria sociedade, para a legítima aplicação da lei penal em um Estado Democrático de Direito. (PIMENTEL JR., MORAES, 2017, p. 16).

Conforme o entendimento de Paulo Sumariva, a alteração substancial está no inc. XIV, do art. 7º, do EOAB, em que aborda os direitos do advogado no exercício da defesa. A redação anterior do Estatuto concedia o direito do defensor em ter acesso e examinar os autos de investigação em qualquer repartição policial, ou seja, nos autos produzidos pela Polícia Civil. Ao passo que na nova redação, o advogado terá acesso ao conjunto investigativo em qualquer instituição responsável por conduzir investigação (SUMARIVA, 2016).

Ademais, Pimentel Jr. e Moraes, igualmente, mencionam as alterações do art. 7º, XIV do Estatuto da OAB, pela Lei nº 13.245/2016, e afirmam:

Em confronto com o texto anterior do dispositivo, nota-se de pronto que houve uma ampliação dos órgãos expressamente compelidos a facultar o acesso aos autos, antes previsto apenas para as repartições policiais, e agora para **qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, demonstrando assim a vontade do legislador em viabilizar ao defensor a



possibilidade de examinar os autos de procedimentos investigatórios em qualquer instituição pública, sejam os órgãos públicos tradicional e explicitamente incumbidos da apuração das infrações penais comuns (Polícia Civil, Polícia Federal), seja um órgão ministerial para aqueles que argumentam que a acusação pública pode conduzir diretamente investigações penais, seja qualquer outro ente estatal com função investigatória para a apuração de quaisquer tipos de infrações [...]. (PIMENTEL JR., MORAES, 2017, p.39-40). (grifo do autor).

Embora o artigo supracitado permita ao advogado, mesmo sem procuração, acesso aos autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, segundo ensina Francisco Dirceu Barros, é evidente que a norma não pode ser generalizada para todo e qualquer advogado, portanto, leia-se o advogado do investigado que pode mesmo, sem procuração, analisar os autos do inquérito policial (BARROS, 2016).

Os princípios constitucionais visam garantir os direitos do investigado, como demonstram PIMENTEL JR. e MORAES, no trecho:

De fato, a mudança legislativa vai **ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e reforça a aplicação, ainda que de maneira mitigada, de tais garantias também na etapa extrajudicial da persecução penal.** (PIMENTEL JR., MORAES, 2017, p. 42). (grifou-se)

Assevera Barros que a Autoridade Policial que negar o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente (BARROS, 2016).

Nesse viés, Pimentel Jr. e Moraes destacam que um dos mecanismos de defesa do investigado, o Mandado de Segurança, deve ser impetrado caso haja o descumprimento quanto ao acesso aos autos conclusos do inquérito policial, pela autoridade responsável, a qual poderá incorrer em abuso de autoridade, asseverando que:

O advogado, cujo acesso aos autos investigatórios tenha sido indevidamente restringido, poderá formular pedido ao Poder Judiciário, inclusive mediante impetração de mandado de segurança, considerando o direito líquido e certo agora insculpido no destacado dispositivo do Estatuto da OAB. (PIMENTEL JR., MORAES, 2017, p. 167).

O sigilo pode ser decretado com o intuito de delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados às diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, em que houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, quando necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade ou pela autoridade judiciária com escopo de proteger a vítima. Tal característica poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento das diligências.

Neste viés, segundo Barros, o art. 7º, inc. XXI, da Lei n. 8.906/1994, (alterado pela Lei 13.245/2016) não tornou obrigatória à presença do advogado durante a investigação criminal, apenas estabeleceu uma nova garantia para os defensores, qual seja, a presença no interrogatório do investigado, se assim o defensor ou o próprio investigado desejarem. Nesse caso, para evitar nulidades, será necessário que a autoridade que preside a investigação, sempre pergunte se o interrogado pretende prestar depoimento na presença de um defensor, devendo ser registrado no ato do interrogatório, além do direito de silêncio (BARROS, 2016).

Conforme os doutrinadores Pimentel Jr. e Moraes, a respeito da direito de assistência advocatícia em sede de investigação criminal e da garantia de apresentar razões e quesitos, lecionam que:

Assim, a característica “inquisitiva” do inquérito policial deve ser entendida como imprescindível para uma eficiente investigação, amparada na independência funcional da autoridade presidente da apuração preliminar, **que referendará a atuação endógena da defesa na investigação por meio da aplicação de um contraditório possível. Ou seja, a inquisitividade do inquérito policial revela um sua substância a efetivação garantista e democrática da investigação criminal.** (PIMENTEL JR., MORAES, 2017, p. 105). (grifou-se)

A respeito do novo inc. XXI, do art. 7º, do EOAB, este prevê que no curso da investigação é possível o defensor apresentar razões e até quesitos. Conforme leciona Barros as razões constituem uma peça que tem como principal escopo a apresentação facultativa de um meio de defesa por parte do investigado. A lei não especifica em qual momento é possível à apresentação das razões, podendo deduzir-se que a apresentação, de tais razões, só será possível após o indiciamento formal do investigado (BARROS, 2016).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a Segunda Câmara, pelo relator Luiz Mello Guimarães, tratou da matéria da Súmula Vinculante nº 14 do STF, acerca do direito de defesa do investigado, da seguinte maneira:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO AO INQUÉRITO POLICIAL QUE CORRE EM SIGILO. POSSIBILIDADE. A Súmula Vinculante n.º 14 do STF, embora possa ser invocada para a garantia de acesso, pelo advogado do investigado, aos autos de inquérito policial em trâmite, restringe-se aos indícios já documentados no feito, de modo a não prejudicar a elucidação dos fatos. No caso, pelas informações prestadas pelo Juízo e colhidas junto a sua assessoria, há elementos informativos que já não pendem de diligência, dos quais deve ser garantido acesso ao advogado do impetrante. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Decidiram os desembargadores da Segunda Câmara do TJ/RS, por unanimidade, a garantia de acesso aos autos do inquérito policial, ou seja, os elementos informativos que já não pendem de diligências. Assim sendo, visam à garantia do direito de defesa do investigado, e a assistência advocatícia já na fase da persecução penal.

Lopes Jr. informa que o inquérito policial, como ocorre na maior parte dos sistemas de investigação preliminar, continua sendo inquisitório, pois incumbe ao delegado presidir o procedimento, praticar atos de investigação e também decidir nos limites legais, respeitando a reserva de jurisdição. O delegado adota diversas decisões ao longo da investigação e ele mesmo realiza os atos de investigação, acumulando papéis, fato normal em se tratando de investigação preliminar (LOPES JR., 2016).

No STF, começaram a surgir julgados inovadores, como se verifica no julgado da Segunda Turma, a respeito do dispositivo da Súmula Vinculante 14:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Autos de inquérito policial que estavam circunstancialmente indisponíveis em razão da pendência de realização de diligência sigilosa. Além disso, os autos encontravam-se fisicamente em poder da autoridade policial, providência que, temporariamente, impedia o imediato acesso da defesa. Razões atinentes à gestão processual que evidenciam ausência de demonstração inequívoca de atos violadores da Súmula Vinculante 14. 3. Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2017).

Assim, os ministros do STF julgaram improcedente a alegação de que estivesse havido violação a Súmula Vinculante nº 14, uma vez que, quando a investigação estiver em sigilo não poderá haver acesso aos autos da investigação, nem mesmo pelo assistente técnico.

Importante frisar, bem como ensina Sumariva que passará a ser direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos (SUMARIVA, 2016).

Lopes Jr. versa que a mudança é necessária e a nova lei veio para isso, até porque o advogado é indispensável à administração da justiça, portanto, ninguém pode ser interrogado na polícia sem a presença de advogado. Se a presença deste for impossível, cabe à autoridade policial consignar que deixou de realizar o interrogatório diante da ausência de defensor. Neste caso, nada impede que posteriormente, já devidamente assistido, o investigado seja interrogado novamente. Tal fato seria a solução para o argumento da falta de defensores públicos na defesa do investigado (LOPES JR., 2016).

Por fim, o que não pode ocorrer é a adoção de medidas arbitrárias como justificativa de alcançar a responsabilização penal a qualquer custo, apenas para efeito de resposta à sociedade. Não é isso que a sociedade democrática de direito almeja. Não se pode voltar ao tempo em que o processo criminal era inteiramente inquisitório. As instituições policiais necessitam crescer e acompanhar a evolução social, se adequando às exigências e garantias inerentes aos direitos do homem, positivadas constitucionalmente como direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

Ao término do trabalho monográfico, procurou-se dar uma visão geral sobre a análise do valor probatório do inquérito policial no processo penal no contexto do avanço das garantias em favor da defesa do investigado. O estudo focalizou a análise das provas produzidas durante a investigação preliminar criminal, nas sentenças condenatórias ou absolutórias prolatadas no processo penal, contextualizada com as alterações legislativas e jurisprudenciais recentes, que permitem maior observação aos direitos do investigado, sobretudo as relacionadas à amplitude do direito de defesa.

Diante desse contexto e em consideração à função do inquérito policial para o direito processual penal, a presente pesquisa buscou identificar a real efetividade da investigação preliminar. O estudo se fez em observância da normatização sobre o assunto e buscou por meio da coleta de dados em doutrinas, legislações e jurisprudências, identificar em que medida os atos produzidos na investigação preliminar, mais especificamente durante o inquérito policial, podem ser valorados no âmbito do processo judicial, notadamente quando se caminha para maior relevância ao direito de defesa já nesta fase.

A presente pesquisa apresenta como objetivo geral, a análise das teorias acerca do processo penal, a fim de verificar em que medida as informações presentes no inquérito policial têm valor probatório nas decisões judiciais, uma vez que se trata de um procedimento administrativo elaborado pela Polícia Judiciária, marcado pela ausência do contraditório, cuja normatização tem avançado para assegurar possibilidades de exercício de defesa, mesmo que indireto pelo investigado, já nesta fase.

Para responder a questão a que este trabalho se propôs foi imprescindível a contextualização do tema mediante as teorias de autores diversos, sobre os principais assuntos que abordam a temática de maneira relevante.

Para isso, foi necessário trabalhar os seguintes objetivos específicos: a) Estudar a doutrina e a legislação atinente ao processo penal, com ênfase no modelo de persecução penal acusatório e na função da polícia judiciária; b) Caracterizar as

primeiras possibilidades de exercício da defesa pelo investigado já na fase do inquérito; e c) Investigar o entendimento jurisprudencial acerca da análise das provas produzidas durante a investigação preliminar criminal nas sentenças condenatórias ou absolutórias prolatadas no processo penal, relacionadas a procedimentos investigatórios. A observância dos citados objetivos proporcionou direção ao presente estudo, de forma que facilitou as conclusões que aqui se destacam.

O desenvolvimento desta pesquisa buscou, primeiramente, constatar a eficácia do Estado na persecução penal, em que a Polícia Judiciária dirigida por um Delegado de Polícia, busca desvendar, por meio de diligências investigativas a autoria e materialidade de um possível delito. Sendo que, depois de concluso os autos do inquérito, este será remetido ao Ministério Público ou ao ofendido para que seja ajuizada a ação penal correspondente.

Finalizada a questão da persecução criminal, delineou-se uma exposição sobre a natureza jurídica, o conceito e das características do inquérito policial. Também se abordou acerca da sua finalidade, em que poderá direcionar suas conclusões para justificativa do processo ou do não processo. Por fim, se explanou a respeito dos mecanismos de defesa do investigado na fase inquisitorial.

No terceiro e derradeiro capítulo, referente ao valor probante do inquérito policial, levantou-se inicialmente considerações relevantes acerca das provas não repetíveis produzidas na fase investigativa. Na sequência, foi analisada a importância da investigação preliminar para a formação da convicção dos magistrados em suas decisões judiciais. Bem como, sobre as tendências a partir das recentes alterações legislativas que permitem maior efetividade nos mecanismos de defesa do investigado.

Desse modo, conclui-se que é significativo o valor de toda e qualquer obtenção de provas pelo Delegado de Polícia, pois poderá ser aquela prova que muitos compreendem ser insignificante, mas que no final da persecução penal poderá se chegar a uma sentença justa, tanto para a acusação quanto para a defesa, pois o processo penal não serve somente para condenar, serve e muito também para não culpar inocentes.

Porém, deve haver mais estudos sobre o presente assunto, pois são poucos os processualistas penais que discorrem sobre o tema e, quando abordam, a maioria trata sobre mesma ótica clássica da função do inquérito. Sabe-se que o inquérito

policial é apenas uma peça informativa, contudo por muitas vezes acaba possuindo um valor probatório bem significativo em uma sentença penal, principalmente quando o magistrado fundamenta sua decisão em uma prova colhida durante a confecção do procedimento inquisitorial, sendo que a prova não tinha condições de ser realizada sobre o sistema acusatório, devido às suas peculiaridades e características.

É necessário, também, estimular a abordagem e o debate, tanto no meio acadêmico quanto profissional da área, acerca das múltiplas possibilidades de defesa do investigado já durante a fase preliminar, mitigando-se a clássica abordagem segundo a qual o inquérito serve apenas para apurar a materialidade e autoria dos delitos, por meio de uma ação exclusivamente inquisitorial, tudo num contexto maior de promoção de um verdadeiro e pleno Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, então, que o Estado possui o poder de investigar, por meio do inquérito policial, e que por meio dele deve desvendar as mais diversas infrações penais, podendo chegar a uma conclusão acusatória ou defensiva. Portanto, afirma-se que o inquérito policial é muito importante, apesar de dispensável, para o processo penal, na busca pela justiça.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pãncaro. **Processo penal: esquematizado** – 5.<sup>a</sup> ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BARROS, Francisco Dirceu. **As alterações provocadas pela Lei 13.245/2016 no inquérito policial.** Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 1<sup>o</sup> vol. - 21<sup>a</sup> ed. - Editora Saraiva, 2015.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal:** de acordo com as Leis nº 11.689/2008 e 11719/2008 – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal Militar.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv\\_Identificacao/DEL%201.002-1969?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/DEL%201.002-1969?OpenDocument)>. Acesso em: 29 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 26 mai. 2017.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016 (altera o art. 7º do estatuto da OAB).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13245-2016.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Recurso de Habeas Corpus – RHC 61.451/MG**, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201501631640&dt\\_publicacao=15/03/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501631640&dt_publicacao=15/03/2017)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus - 362.113/RS**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 15 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=importancia+do+inquerito+policial&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Rcl 25012 AgR**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, julgado em 14 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000323458&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº 74751**, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, Supremo Tribunal Federal, julgado em 04 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28PROVAS+IRREPETIVEIS+DO+INQUERITO+POLICIAL%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yaxsu8c7>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal** – 21. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. **PL que altera Código de Processo Penal prevê investigação criminal defensiva.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-12/gustavo-holanda-pl-permite-investigacao-criminal-defensiva>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

FEITOSA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis** - 6ª ed. rev., ampl. e atual. com a “Reforma Processual Penal” (Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008) e videoconferência (Lei 11.900/2009). Niterói, RJ: Impetus, 2009.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal** – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de investigação Preliminar no Processo Penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal** - 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.245/2016 não acabou com "inquirição" do inquirido.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal** - 5. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal** – 11. ed. – Atualizada de acordo com a Reforma Processual Penal de 2008 (Leis 11.689, 11.690 e 11.719) e pela Lei 11.900 (novo interrogatório), de 08.01.09 – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PIMENTEL JR., Jaime, MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Polícia Judiciária e o direito de defesa na investigação criminal** – 1. ed. – São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal** – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2013

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal** – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime Nº 70071179618**, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 23/03/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 23 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Mandado de Segurança Nº 70073092389**, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/04/2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=sumula+vinculante+14&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=sumula+vinculante+14&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-)>

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=lei+13245%2F16&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&as\_q=+#main\_res\_juris>. Acesso em: 25 mai. 2017.

SUMARIVA, Paulo. **Inquérito Policial deixa de ser inquisitivo: Lei 13.245/2016 altera as regras da Investigação Criminal.** Disponível em: <<https://paulosumariva.jusbrasil.com.br/artigos/296224010/inquerito-policial-deixa-de-ser-inquisitivo-lei-13245-2016-altera-as-regras-da-investigacao-criminal>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal** – vol.1 – 31. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

